



**UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL – UCS
NÚCLEO UNIVERSITÁRIO DE NOVA PRATA – NUPRA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E DA EDUCAÇÃO - CCSE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JOVANA SOTTILI

**A APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
DA EQUIVALÊNCIA DE BENEFÍCIOS PARA TRABALHADORES URBANOS E
RURALS**

NOVA PRATA

2015

JOVANA SOTTILI

**A APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
DA EQUIVALÊNCIA DE BENEFÍCIOS PARA TRABALHADORES URBANOS E
RURALS**

Trabalho de Conclusão de Curso no curso de Direito, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Núcleo Universitário de Nova Prata, da Universidade de Caxias do Sul, nas áreas de Direito Previdenciário e Constitucional.

Orientadora: Prof^ª. Me. Justina Inês Dall'Igna

Nova Prata

2015

JOVANA SOTTILI

**A APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL
DA EQUIVALÊNCIA DE BENEFÍCIOS PARA TRABALHADORES URBANOS E
RURAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso no curso de Direito, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Núcleo Universitário de Nova Prata, da Universidade de Caxias do Sul, nas áreas de Direito Previdenciário e Constitucional.

Orientadora: Prof^ª. Me. Justina Inês Dall'Igna

Banca Examinadora:

Prof^ª. Me. Justina Inês Dall'Igna – UCS – Orientadora

Prof. Me. _____ – UCS – Examinador (a)

Prof. Me. _____ – UCS – Examinador (a)

Dedico este trabalho, primeiramente, à Deus, por ter me proporcionado esta oportunidade; aos meus pais, Celso e Alva que sempre torceram por mim, apoiaram-me, e estiveram ao meu lado quando mais precisei.

Aos meus irmãos, Daniela, Jean e Elizandra que me deram segurança para seguir nessa jornada.

Ao meu noivo, Joni, que com toda sua paciência, carinho, compreensão e incentivo, tornou ainda mais bonita a elaboração deste trabalho.

Aos meus sobrinhos, Catarina, Matias e Davi, por terem iluminado meus dias e tornado minha vida ainda mais encantadora.

Obrigada a todos que, de uma forma ou de outra, contribuíram e torceram para que tudo desse certo. Dedico a vocês este trabalho!

RESUMO

A Aposentadoria Híbrida é uma espécie de benefício que permite somar o período trabalhado no meio rural com o interregno laborado no meio urbano, para formar a carência exigida, seja a atualmente prevista, ou, através da regra de transição descrita na Lei de Benefícios como tabela progressiva de carência. Antes da criação legislativa da Aposentadoria Híbrida, os segurados que intercalavam trabalho urbano e rural e que não atingiam a carência necessária para a aposentadoria em um único vínculo, restavam desamparados pela legislação. Desde seu nascimento, esta espécie de aposentadoria foi tratada com severas limitações. Trabalhadores que tenham exercido, em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo de aposentadoria, atividade urbana, foram excluídos das possibilidades de concessão, tudo em virtude de uma interpretação restritiva ao texto da Lei de Benefícios. Isso fez com que estes trabalhadores fossem inseridos em um vácuo de cobertura previdenciária, ficando à mercê da velhice. Apenas recentemente este entendimento tem evoluído na seara jurisprudencial, porém permanece inalterado pelo Instituto Nacional do Seguro Social que ainda interpreta a Lei de Benefícios de forma restritiva. Ocorre que a Constituição Federal de 1988 veda a discriminação entre trabalhadores urbanos e rurais e prevê a equivalência de benefícios entre eles. Assim, a interpretação desta lei não deve ficar adstrita à legislação específica, sob pena de macular a Carta Maior. A legislação específica foi criada para ser interpretada juntamente com os demais diplomas e, principalmente, com os hierarquicamente superiores. Desta feita, a negativa da concessão de Aposentadoria Híbrida para os trabalhadores urbanos se trata de uma interpretação limítrofe, sem considerar os regramentos fundamentais e principiológicos do Direito Previdenciário e da Constituição Federal do Brasil.

Palavras-chave: Aposentadoria Híbrida – Carência – Vácuo Previdenciário – Lei de Benefícios – Interpretação Restritiva – Constituição Federal de 1988 – Equivalência de Benefícios – Princípios.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. A SEGURIDADE SOCIAL E O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR IDADE – ENFOQUE CONSTITUCIONAL	08
1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHADOR RURAL	08
1.2 A SEGURIDADE SOCIAL E SEU APORTE CONSTITUCIONAL	14
1.3 A SEGURIDADE SOCIAL PARA TRABALHADORES URBANOS E RURAIS ...	21
1.4 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS FORMAS DE APOSENTADORIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	26
1.5 APOSENTADORIA POR IDADE	35
1.6 APOSENTADORIA HÍBRIDA	41
2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EQUIVALÊNCIA DE BENEFÍCIOS PARA TRABALHADORES URBANOS E RURAIS E A QUESTÃO DA APOSENTADORIA HÍBRIDA	45
2.1 A UTILIZAÇÃO DO PERÍODO RURAL COMO CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA HÍBRIDA	45
2.2 VÁCUO PREVIDENCIÁRIO: SEGURADOS ATINGIDOS.....	48
2.3 OS FUNDAMENTOS DA NEGATIVA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA.....	53
2.4 A APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EQUIVALÊNCIA DE BENEFÍCIOS PARA TRABALHADORES URBANOS E RURAIS	56
2.5 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO FRENTE À PROBLEMÁTICA DA APOSENTADORIA HÍBRIDA	61
CONCLUSÃO	66
REFERÊNCIAS	68
ANEXOS	73

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o fito de estudar a negativa à concessão de aposentadoria por idade híbrida ao segurado que tenha exercido, no período imediatamente anterior ao requerimento de benefício, atividade urbana.

A Previdência Social, em geral, somente reconhece a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida para o segurado que tenha o último vínculo laborado no meio rural, ou, para aquele trabalhador que esteja vinculado à agricultura no momento do requerimento do benefício, mediante interpretação restritiva ao artigo 48, §3º da Lei 8.213/1991.

A aposentadoria híbrida se justifica para os trabalhadores que se veem obrigados a intercalar períodos de atividade rural e urbana, sem lograr preencher os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade.

No decorrer do tempo, o novo formato dado à Lei nº 8.213/91, em seu artigo 48, começou a causar algumas indagações, entre elas: a) seria indispensável que a última atividade exercida pelo segurado seja no meio rural? b) o fato de ser um recente trabalhador urbano seria suficiente para justificar a ausência de proteção ao segurado que exerceu atividades em categorias distintas, e, justamente por essa razão, não consegue conquistar a proteção previdenciária?

Foi com o objetivo de responder a essas perguntas, através de um viés constitucional e principiológico, que o tema deste estudo foi escolhido.

Presume-se que é através da análise constitucional e principiológica que se dirimem as questões relativas a interpretações diversas de mesmo dispositivo legal, sendo este o foco do presente trabalho. Significa dizer que se pretende analisar as diversas posições interpretativas do artigo 48 da Lei nº 8.213/91 e confrontá-las com

o princípio constitucional da equivalência de benefícios para trabalhadores urbanos e rurais, previsto no artigo 194, inciso II.

O que se busca, de fato, é uma solução à problemática levantada, através da percepção constitucionalista e do Direito positivado.

O tema se tornou o alvo de estudo porque a orientanda trabalha na área do Direito Previdenciário, onde presencia a problemática abordada e busca soluções através da criação de peças jurídicas, visando a defesa dos direitos dos segurados.

Cumprе salientar que a interpretação restritiva é uma questão recorrente aos trabalhadores, que, via de regra, têm seus benefícios negados. Assim, procura-se uma saída adequada à questão, premiando o melhor direito àqueles que, como já mencionado, encontram-se no vácuo de cobertura previdenciária da aposentadoria híbrida. Sendo que, ao final, buscar-se-á apresentar uma adequação técnica e principiológica ao problema proposto.

O método de pesquisa é analítico-dedutivo que, a partir de premissas gerais visa a análise do caso específico. A metodologia utilizada se fundamentará em revisão bibliográfica, com consulta ao ordenamento jurídico vigente, à doutrina, prevalecendo a consulta jurisprudencial. A predominância da pesquisa jurisprudencial é em virtude de que inexistem autores que tenham analisado a problemática evidenciada neste trabalho, mormente com a vinculação que se pretende dar à fonte principiológica.

O trabalho é apresentado em dois capítulos, sendo que no primeiro além de uma abordagem histórica, é versada a Seguridade Social frente à Constituição Federal de 1988, iniciando-se pelo Direito Constitucional à Seguridade Social, a proteção mínima e à velhice. Em seguida, passa-se a comparar a seguridade para trabalhadores urbanos e rurais. Por fim, trata-se das aposentadorias previstas na legislação, explicando cada uma delas.

No segundo capítulo do trabalho de conclusão de curso serão abordados os conceitos de Aposentadoria por Idade e Aposentadoria Híbrida, bem como, os requisitos inerentes a cada uma dessas espécies de prestações previdenciárias. Analisa-se a utilização do período rural para fins de carência e a omissão legislativa que proporcionou um vácuo de cobertura previdenciária. Também, é discutida a

questão constitucional da Aposentadoria Híbrida, as possíveis ofensas ao texto vital. Também, a necessidade de uma interpretação conjunta da Lei Específica com a Constituição Federal objetivando atingir o âmago do legislador.

1 A SEGURIDADE SOCIAL E O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR IDADE – ENFOQUE CONSTITUCIONAL

No primeiro capítulo do Trabalho de Conclusão de Curso é abordada a Seguridade Social frente à Constituição Federal de 1988, iniciando-se pelo Direito Constitucional à Seguridade Social, abordando princípios e previsões constitucionais, como a proteção mínima e a proteção à velhice. Em seguida, passa-se a comparar a Seguridade Social para trabalhadores urbanos e rurais, sob a ótica do princípio da equivalência de benefícios para as populações. Por fim, trata-se das aposentadorias previstas na legislação, explicando cada uma delas, detalhadamente.

Este capítulo visa inserir o leitor no mundo da Previdência Social, trazendo definições e introduções necessárias para compreensão da problemática central do presente trabalho que é a negativa de concessão da Aposentadoria Híbrida para trabalhadores urbanos, também amparados pelo Princípio Constitucional da Equivalência de Benefícios para Trabalhadores Urbanos e Rurais.

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHADOR RURAL

No Brasil, somente a partir de 1963 é que se teve registros de proteção previdenciária instituída em favor do agricultor, não olvidando que a maior fonte de alimentos do país advinha da produção rural.¹

¹ CHAMON, Omar. **Introdução ao Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Manoele Ltda, 2005.

A Lei nº 4.214 de 1963 trouxe previsão acerca do trabalhador canavieiro. Entretanto, não houve adaptação funcional às previsões abarcadas pelo diploma, o que fez com que os agricultores permanecessem desamparados. A Lei previa o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural que consistia na arrecadação de 1% da remuneração obtida com a venda da produção rural. Através da referida arrecadação, o trabalhador rural tinha direito as seguintes coberturas: salário-maternidade, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por velhice, pensão por morte aos dependentes, auxílio-funeral e assistência médica.

O marco inicial da cobertura previdenciária ao trabalhador campesino, ainda que mínima, foi da Lei Complementar nº 11/71 (criação do FUNRURAL)². O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório da Previdência Social através do recolhimento da contribuição sobre a produção, FUNRURAL.³

Pelo referido diploma legal o salário de benefício da aposentadoria por velhice era limitado a 50% do salário mínimo de maior valor do país, sendo beneficiário, o chefe ou arrimo de família, não podendo os demais membros do grupo familiar perceberem o mesmo tipo de aposentadoria. A esposa, portanto, só tinha direito à pensão por morte do marido, assim como os demais dependentes, mas se comprovasse a condição de arrimo de família, também, poderia se aposentar por velhice.

Assim, a proteção não ficou mais limitada ao trabalhador canavieiro, passando a beneficiar todos os trabalhadores rurais. O trabalhador rural favorecido não era apenas o empregado, mas também, o parceiro agrícola, o posseiro, o arrendatário e o pequeno agricultor.

O trabalhador rural era todo aquele que em regime de economia familiar⁴ ou por conta própria, retirava sua subsistência do exercício da atividade rural, podendo

² FUNRURAL – Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

⁴ Lei nº 8.212/91. Art. 12: São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...];

§ 1º: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

ser classificado em empregado rural⁵, contribuinte individual⁶ e segurado especial⁷. Este último é o protagonista do presente estudo, tendo em vista que, na aposentadoria por idade, sua contribuição pecuniária não é obrigatória e o tempo laborado no meio rural é computado como carência.⁸

Ocorre que mesmo com o advento de legislação própria, o trabalhador rural ainda passava longe do urbano em termos de proteção previdenciária, seus direitos eram muito mais limitados. O agricultor poderia se aposentar por velhice com 65 anos de idade recebendo meio salário mínimo (o trabalhador urbano receberia o equivalente à sua contribuição). Também tinha direito à aposentadoria por invalidez, auxílio funeral e pensão por morte, sendo que esta última equivaleria a 50% do salário de contribuição, ou de benefício. Antes da edição da Lei Complementar nº 16/73, a pensão por morte do trabalhador rural se limitava a 30%.⁹

Com o advento da Constituição Federal de 1988, nenhum benefício previdenciário de prestação continuada pode ser pago, em valor inferior ao salário mínimo vigente, conforme artigo 201, §2º¹⁰. Na época, os agricultores que não tiveram seus benefícios adequados foram obrigados a intentar ação judicial, visando o estabelecimento do salário de benefício, em um salário mínimo. Mais tarde, o Instituto Nacional do Seguro Social foi obrigado por decisão do Supremo Tribunal Federal a pagar administrativamente os valores referentes à previsão Constitucional.

[...].

⁵ Lei nº 5.889/73. Art. 2º: Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante salário.

⁶ “[...] Nesta categoria estão as pessoas que trabalham por conta própria (autônomos) e os trabalhadores que prestam serviços de natureza eventual a empresas, sem vínculo empregatício. [...]” Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/contribuinte-individual> Acesso em: 12/09/2014.

⁷ “[...] É o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e seus assemelhados, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com ou sem auxílio eventual de terceiros (mutirão). [...]” Disponível em: <http://www.dataprev.gov.br/servicos/cadint/DefinicoesBSegurado.htm> Acesso em: 12/09/2014

⁸ Disponível em: <http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/12430/t/inclusao-do-trabalhador-rural-na-previdencia-social> Acesso em: 28/09/2014.

⁹ CASTRO, LAZZARI, op., cit.

¹⁰ Constituição Federal de 1988. Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...];

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. [...].

Segundo Tânia Maria Rocha Cassiano Cunha:

Uma série de leis avançaram no sentido da cobertura social dos trabalhadores rurais, aproximando-os, em termos de direitos sociais, dos trabalhadores urbanos. Na legislação aprovada pelo Congresso Nacional em 1988 as mulheres trabalhadoras rurais passaram a ter sua condição reconhecida como beneficiárias da previdência social passando a ter direitos iguais aos homens.

Já a inclusão de regras específicas para os agricultores familiares na constituição federal foi resultado de muita disputa na Assembleia Nacional Constituinte.

[...]

Para viabilizar a aprovação da inclusão na Constituição de regras próprias para os rurais, foram fusões com emendas de outros deputados. Assim, incluiu-se na redação do texto, além do agricultor familiar (produtor, parceiro, meeiro, arrendatário rurais e seus cônjuges), o pescador artesanal e, já na fase final, de votação em Plenário, o garimpeiro.¹¹

Dessa forma, criou-se uma regra própria de contribuição para os agricultores que trabalham em regime de economia familiar, através do art. 195, § 8º. Sendo a base do conceito daquele que viria ser chamado pela legislação ordinária de “segurado especial”.

O objetivo da evolução legislativa não é só a justiça social e a igualdade entre as populações, mas, também, evitar o êxodo rural, protegendo a maior fonte de alimento do país.

Nesta nova visão constitucional foram criadas as leis específicas que regularam a matéria, a Lei nº 8.212, denominada Lei de Custeio da Seguridade Social e a chamada Lei de Benefícios – Lei nº 8.213, ambas de 1991.

Desse modo, o agricultor passou a comprovar o exercício da atividade campesina através de documentos que o qualificavam como agricultor nos atos da vida civil. Evidente que houve uma facilitação na forma de reconhecer o período laborado na atividade rural. Assim, o lavrador que vivia na informalidade, mas que nem por isso deixaria de exercer o labor agrícola, foi amparado pela Constituição Federal de 1988 e pela legislação previdenciária.

Segundo prevê o Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, o exercício da atividade rural pode ser comprovado através dos seguintes documentos: contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, contrato de arrendamento/parceria ou comodato rural, declaração

¹¹ Vide nota de rodapé nº 8.

fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural homologada pelo INSS, comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, notas de produtor rural, notas fiscais de entrada de mercadoria de que trata o §24 do art. 225¹², emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega de produção á cooperativa agrícola, comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização de produção rural, licença de ocupação ou permissão outorgada pelo INCRA, certidão fornecida pela Fundação nacional do Índio – FUNAI, certificando a condição do índio como trabalhador rural, desde que homologada pelo INSS.

O sistema da Previdência Rural trouxe grandes avanços sociais e econômicos para o Brasil, principalmente porque diminuiu a pobreza e apoiou a agricultura familiar reduzindo o êxodo rural; entretanto, o custeio da cobertura previdenciária rural vem se tornando um dilema para Previdência Social, posto que a arrecadação não é suficiente para cobrir os benefícios percebidos pelos trabalhadores rurais. Conforme leciona Jane Lucia Wilhelm Berwanger¹³:

[...] em 1998, R\$ 1.340 milhão, em 2001, arrecadação foi de 1.841 milhão. Em 2002, R\$ 2.302 milhão [...] em 2007 a arrecadação proveniente da área rural foi de R\$ 4.347 milhão. Por outro lado, a evolução dos valores pagos com benefícios assim se apresenta [...] em 1998, R\$ 9.870 milhões, em 2002 R\$ 17.072 milhões. Em 2007 a previdência gastou com benefícios rurais cerca de 37 milhões de reais.

Os benefícios concedidos aos trabalhadores rurais não equivalem propriamente a uma contraprestação, mas ainda assim, são indispensáveis para manutenção da igualdade social e da proteção à velhice, prevista no artigo 203¹⁴, I, da Constituição Federal de 1988.

¹² Decreto nº 3.048/99. Art. 225. A empresa é também obrigada a:

[...] § 24. A empresa ou cooperativa adquirente, consumidora ou consignatária da produção fica obrigada a fornecer ao segurado especial cópia do documento fiscal de entrada da mercadoria, onde conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária.

¹³ BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Previdência rural: Inclusão social**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

¹⁴ Constituição Federal de 1988. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

A proteção do trabalhador rural é um interesse em comum da sociedade, pois o fortalecimento da agricultura enseja potencial econômico, engrandecendo os pequenos Municípios e contribuindo para que a população permaneça no meio rural, garantindo, inclusive, o abastecimento de alimentos às populações urbanas.

Naturalmente, a sociedade tende a concentrar um grande capital nas mãos de poucos, como resultado do capitalismo desmedido, sendo que empobrecimento da classe rural é fruto da falta de renda necessária para a sobrevivência e o mínimo de conforto.

Deste modo, nada mais justo que o amparo social, não só relacionado à previdência, mas também à políticas públicas e inclusão social se estabeleça sobre o agricultor, conforme elucidado por Aladio Anastacio Dullius, Aldair Hippler e Édio Aloísio Auth¹⁵:

Diante de todo exposto conclui-se, que a as mudanças constitucionais propiciaram uma redistribuição de renda em nosso país, aumentando gradativamente a renda percapita das famílias, antes deixadas à margem da sociedade.

Neste sentido, a participação do idoso rural na sustentabilidade das famílias e na melhoria da qualidade de vida destas pessoas, é bastante clara, caracterizando-se, assim, o papel social da previdência.

Entretanto, segundo a CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura¹⁶:

Apesar dos impactos positivos que a Previdência Rural representa, milhares de trabalhadores e trabalhadoras rurais ainda encontram enormes dificuldades para terem seus direitos previdenciários reconhecidos devido a informalidade nas relações de trabalho e as exigências de documentos feitas pelo INSS para se comprovar a condição de trabalhador(a) rural. Outra dificuldade são as críticas de setores mais conservadores da sociedade que defendem a restrição de direitos previdenciários aos rurais

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

[...]

¹⁵ Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12771 Acesso em: 29/04/2015

¹⁶ Disponível em:

<http://www.contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=395&ap=1&nw=1> Acesso em: 03/05/2015.

no intento de que haja mais recursos públicos para o Estado investir em políticas específicas de seus interesses.

Muito embora a Previdência Social Rural tenha garantido grande avanço econômico e social para o Brasil, o trabalhador rural não está, de todo, abrigado, eis que esbarra nas formalidades e na burocracia existente no âmbito administrativo e judicial para comprovar o exercício da lida campesina, devido, principalmente, à informalidade com que ainda desempenha a atividade rural.

A Constituição Federal de 1988 procurou assegurar a potencialidade da agricultura familiar, igualando as condições mínimas dos agricultores àquelas proporcionadas às populações urbanas.

Para melhor elucidar a importância da Previdência Social Rural, principalmente no âmbito local, traz-se junto ao Anexo I, um estudo realizado pelos pesquisadores Nádia Velleda Caldas, Flávio Sacco dos Anjos, Glaciele Barbosa Valente e Henrique Vighi Schiller, durante os anos 2001 e 2007 nas cidades de Pelotas, Caxias do Sul, Frederico Westphalen e Cerro Largo. Tal estudo permite concluir que a renda advinda dos benefícios previdenciários agrícolas é utilizada em grande proporção para financiar a atividade rurícola. Na região serrana gaúcha, a renda previdenciária assume muito mais um papel de incentivo à permanência no meio rural, do que qualquer outra coisa.

1.2 A SEGURIDADE SOCIAL E SEU APORTE CONSTITUCIONAL

Não existe paz duradoura sem justiça social; e não existe justiça social sem seguridade social¹⁷.

O seguro social tem como finalidade garantir o direito mínimo ao trabalhador, seus dependentes e dar assistência aos necessitados, mediante a contribuição de toda a sociedade.

¹⁷Assembléia-Geral da Associação Internacional de Seguridade Social realizada em Beijing na China no ano de 2004 – Declaração de Beijing.

O objeto da Seguridade Social é o risco inerente da vida social, conforme preceitua Paul Durant¹⁸:

Es prácticamente imposible estudiar la Seguridad Social desde sus diversos aspectos: jurídicos, económicos, financieros, demográficos y, a la vez, examinar con la misma atención su función correctiva y preventiva de los riesgos sociales, llevando a cabo la investigación en todos esos campos con una completa seguridad.¹⁹

A Seguridade Social é muito ampla e está intimamente relacionada aos princípios fundamentais constitucionais. O risco social, por sua vez, trata-se de um evento futuro e incerto que atinge os trabalhadores e suas famílias, quando estes são acometidos pela velhice, por uma doença, invalidez ou morte. Portanto, pode-se dizer que é uma ocorrência natural ou social que atinge a estabilidade econômica do grupo familiar.

O objetivo do Estado de Direito é o ser humano, tendo assim, o dever de acobertar o risco social, a fim de garantir o mínimo de sobrevivência digna aos cidadãos.

Nesse sentido, afirma Celso Barroso Leite²⁰:

As necesidades esenciales de cada individuo, a que a sociedade deve atender, tornam-se, na realidade, necesidades sociais, pois quando não estão atendidas repercutem sobre os demais indivíduos e sobre a sociedade inteira.

A proteção dos direitos fundamentais é o objetivo principal da existência de um Estado Democrático de Direito. Segundo Jorge Reis Novais²¹, o Estado tem uma atuação limitada e submetida ao Direito, eis que o Direito é o único meio capaz de dar efetividade ao atual modelo de sociedade. Assim, o exercício do poder está

¹⁸ DURANT, Paul. **La política contemporanea de seguridad social**. Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, Secretaria General para la Seguridad Social 1991, p. 49.

¹⁹Tradução livre: É praticamente impossível estudar a Seguridade Social a partir de seus vários aspectos: jurídicos, econômicos, financeiros, demográficos e, simultaneamente, examinar com a mesma atenção sua função corretiva e preventiva dos riscos sociais, realizando pesquisas em todos estes campos com segurança completa.

²⁰ LEITE, Celso Barroso Leite. **Curso de Direito Previdenciário em homenagem a Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira**. 5 ed. São Paulo: LTr, 2003.

²¹ NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de direito**. Coimbra: Coimbra, 1987.

limitado pelo Direito e pela sua essência e submissão constitucional, sendo que os atos de poder emanados do Estado só poderão ser admitidos pela sociedade que o criou se amparados pelo princípio democrático e respeito à soberania popular.

O primeiro registro legislativo de proteção ao trabalhador é o Decreto nº 9.284/1911 que instituiu a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda.

Entretanto, a doutrina majoritária considera como marco inicial da proteção ao trabalhador no Brasil a Lei Eloy Chaves, Decreto Legislativo nº 4.682/23. Esse diploma legal foi basicamente voltado para os trabalhadores das estradas de ferro e a cobertura se dava mediante a contribuição do próprio trabalhador, dos empregadores e do Estado.

Os direitos assegurados pelo Decreto Legislativo envolviam a aposentadoria, a pensão para os dependentes e a assistência médica. A cobertura não vingou, considerando que a contraprestação era maior do que arrecadação.

Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari²², após a Lei Eloy Chaves surgiram outras Caixas em empresas de diversos ramos, todavia, em 1930, ocorreria a primeira crise previdenciária brasileira.

A crise no sistema previdenciário foi decorrente das inúmeras fraudes e denúncias de corrupção. Assim, o governo de Getúlio Vargas suspendeu, durante seis meses, a concessão de qualquer benefício previdenciário.

Depois da crise, a estrutura foi, pouco a pouco, sendo reunida em categorias profissionais, sendo criado os IAP – Institutos de Aposentadoria e Pensões, também chamados Institutos de Classe.

Após os Institutos de Classe, a Constituição Federal de 1946 passou a prever as normas da previdência, uma delas obrigava o empregador a manter seguro de acidentes de trabalho. Foi a primeira vez que a expressão Previdência Social apareceu numa Carta Magna brasileira.

Em seguida foram criados o Regulamento Geral das Caixas de Aposentadorias e Pensões, Decreto nº 26.778/49; o Estatuto dos Funcionários

²² CASTRO, Alberto Pereira de, LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 40.

Públicos Civis da União, Lei nº 1.711/52; a profissão autônoma foi regulada pelo Decreto nº 32.667/53; o Ministério do Trabalho e da Previdência Social e a LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social nº 3.807/60; a Lei nº 4.296/63, que instituiu o salário-família para os segurados pais de filhos menores; a Lei nº 4.281/63, que trouxe o décimo terceiro salário e a Emenda Constitucional nº 11 de 1965, que regulamentou: “Nenhuma prestação de serviço de caráter assistencial ou de benefício compreendido na previdência social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.”

O Instituto Nacional da Previdência Social foi criado em 1967, pelo Decreto Lei nº 72/66. A Constituição de 1967 trouxe a previsão do seguro-desemprego, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro, até então. O seguro dos acidentes de trabalho passou a fazer parte da Previdência Social. Os trabalhadores rurais passaram a ser considerados segurados da Previdência Social.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, leciona Wladimir Novaes Martinez²³, se espelha na preocupação das lideranças políticas com o seguro social. Não só estruturalmente, considerando que o espaço dedicado à seguridade social cresceu, mas, também, a matéria foi melhor explorada. As ponderações relativas à proteção social foram aprofundadas, algumas retratando, inclusive, o cuidado do constituinte em agradar seus representados.

Com a Constituição de 1988, também, vieram as regras de transição para Previdência Social, descritas no artigo 58²⁴ do “Ato das Disposições Transitórias”, de onde se extrai que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo.

²³ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A Seguridade Social na Constituição Federal**. 2 ed. São Paulo: LTR, 1992, p. 22.

²⁴ Constituição Federal de 1988. Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, através da Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998. Passou-se a exigir 35 anos de contribuição, para homens e 30 anos, para mulheres. Para os professores de ensino fundamental e médio houve uma diminuição de 5 anos no tempo de contribuição.

A Emenda Constitucional n° 29/2000 garantiu os recursos mínimos para o custeio das ações e serviços públicos de saúde. Mais tarde, a Emenda Constitucional n° 41/2003, voltou-se para os servidores públicos, sendo que o teto do regime geral da previdência social foi aumentado. A Emenda Constitucional n° 47/2005 é considerada uma reforma paralela à EC n° 41, tendendo a amparar mais os funcionários públicos.

A Seguridade Social, portanto, consiste em um sistema destinado a estabelecer um meio de proteção social aos indivíduos contra fatores que os impeçam de prover suas necessidades básicas e de sua família, integrado por ações de iniciativa do Poder Público e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.²⁵

A Constituição Federal traz, junto ao artigo 6º²⁶, os direitos sociais que se destinam à redução das desigualdades sociais. A matéria relativa a estes direitos sociais está dividida em três áreas específicas: Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

A Carta Magna de 1988 permite que a contribuição social custeie a Seguridade Social como um todo, como também, cria o Regime Geral da Previdência Social²⁷, estendendo os direitos previdenciários aos trabalhadores rurais, igualando-os aos urbanos.

Surgiu um novo Direito Previdenciário, desta vez, agasalhado pela Seguridade Social, baseado na solidariedade. A Lei Maior veio a abranger todos os

²⁵ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 19. ed., 2003.

²⁶ Constituição Federal de 1988. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

²⁷ Constituição Federal de 1988. Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...].

direitos fundamentais e sociais deflorados pelo regime militar. Foi justamente com o objetivo de assegurar os direitos antes violados, que a Constituinte atentou para que a Constituição Federal de 1988, contivesse previsões necessárias que possibilitassem, aos cidadãos, uma vida digna, com segurança social e previdenciária, com um foco social muito maior do que as constituições anteriores. Isso é o que a diferencia das demais.

O texto constitucional de 1988 foi um divisor de águas, na medida em que assegurou o básico aos cidadãos, garantindo-lhes uma vida digna, reduzindo as desigualdades sociais, zelando pelo seu bem-estar e buscando a justiça social, o que se pode notar através dos princípios norteadores da Seguridade Social, previstos no artigo 194²⁸, quais sejam:

a) Universalidade de cobertura e do atendimento: este princípio não admite exclusões. Todos os brasileiros têm direito a cobertura social, equitativamente. Entretanto, as pessoas são naturalmente diferentes, por isso igualar não significa impor as mesmas regras a todos, mas sim, consoante doutrina Rui Barbosa²⁹ “a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade.”

b) Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais: significa dizer que tanto os valores, quanto as espécies de

²⁸ Constituição Federal de 1988. Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

²⁹ BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa Rui Barbosa, 1999, p. 26.

benefícios deverão ser os mesmos, sem discriminação. Nesta senda, importante notar que, consoante ensina Wladimir Novaes Martinez³⁰, o constituinte se refere à uniformidade e equivalência dos benefícios apenas em relação aos dois regimes, quais sejam, urbano e rural, quando poderia incluir, já que elabora carta de intenções, servidores civis, militares e congressistas, ou seja, a uniformidade deve atingir todos os aspectos dos regimes contemplados e não apenas as prestações. Sérgio Pinto Martins³¹ segue a mesma linha de pensamento, afirmando que o princípio deveria ter sido estendido aos demais servidores, em que pese possuírem outro regime de previdência.

c) Seletividade e distributividade da prestação dos benefícios e serviços: refere-se ao momento da elaboração da lei que, deve primar pela justiça social, conduzindo a cobertura das necessidades evidenciadas na realidade social, sendo que as coberturas devem estar de acordo com a possibilidade econômico-financeira do sistema da Seguridade Social, eis que se trata de pura e simples distribuição de renda.

d) Irredutibilidade do valor de benefícios: o valor auferido pelos segurados não pode ser inferior ao salário mínimo vigente, para os benefícios de prestação continuada.

e) Equidade na forma de participação no custeio: a princípio, significa que cada um contribuirá para a Seguridade Social na proporção de sua capacidade contributiva. Entretanto, Marisa Ferreira dos Santos³² possui outro posicionamento, acerca do princípio da equidade na forma do custeio:

A nosso ver, a equidade na forma de participação no custeio não corresponde, exatamente, ao princípio da capacidade contributiva.

³⁰ MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A Seguridade Social na Constituição Federal*. 2 ed. São Paulo: LTR, 1992, p. 43.

³¹ MARTINS, op. cit., p. 56.

³² LENZA, Pedro, coord. **Direito Previdenciário Esquemático**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 41.

O conceito de equidade está ligado à ideia de justiça, mas não à justiça em relação às possibilidades de contribuir, mas, sim, à capacidade de gerar contingências que terão cobertura pela seguridade social.

Então, a equidade na participação no custeio deve considerar, em primeiro lugar, a atividade exercida pelo sujeito passivo e, em segundo lugar, sua capacidade econômico-financeira. Quanto maior a probabilidade de a atividade exercida gerar contingências com cobertura, maior deverá ser a contribuição.

Segundo Sérgio Pinto Martins³³, um exemplo de equidade na forma de custeio é o previsto no §9º³⁴ do artigo 195 da Constituição Federal, no sentido de que as contribuições do empregador, da empresa ou entidade à ela equiparada poderão ter alíquotas ou base de cálculos diferenciados em razão da atividade econômica que desenvolvem ou da utilização de intensiva mão-de-obra.

f) Diversidade da base de financiamento: é o puro princípio da solidariedade, onde todos cooperam pelo bem comum que é a justiça social. A Carta Magna prevê diversas formas de custeio da previdência social, através de trabalhadores, empresas, Entes públicos, ou seja, conforme prevê o *caput* do artigo 195³⁵ da Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social é custeada por toda sociedade.

g) Caráter democrático e descentralizado da administração, com participação da sociedade civil organizada, nos órgãos colegiados: participam os representantes dos trabalhadores, dos empregadores, do Poder Público e dos aposentados que vão criar, basicamente, políticas públicas. A Seguridade Social tem, à parte, uma estrutura distinta, como por exemplo, o Instituto Nacional do Seguro Social.

Leciona, ainda, Maria Ferreira dos Santos³⁶, que a regra da contrapartida é tão importante quanto um princípio, tendo em vista que “a seguridade social só pode

³³ MARTINS, op. cit. p. 58.

³⁴ Constituição Federal de 1988. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...]

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. [...];

³⁵ Vide nota de rodapé nº 34

³⁶ LENZA, op. cit., p. 43.

ser efetivada com o equilíbrio de suas contas, com a sustentação econômica e financeira do sistema. [...].”

Os princípios citados têm como objetivo principal efetivar a justiça social, formando a principal e ideária característica do país - um país de políticas públicas, cujo foco central deveria ser a pessoa humana. Após a ditadura militar esta foi uma característica que o constituinte propositalmente registrou, a fim de assegurar a essência democrática de direito e os direitos fundamentais de seu povo.

1.3 A SEGURIDADE SOCIAL PARA TRABALHADORES URBANOS E RURAIS

A legislação do Regime Geral da Previdência Social adota um conceito de empregado que abrange populações urbanas e rurais, partes numa relação de emprego³⁷.

Nessa circunstância, não haverá qualquer diferenciação do empregado urbano e rural, tendo em vista que, a contribuição social é dever do empregador nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91³⁸.

Entretanto, nos casos em que não se configura a relação de emprego, o trabalhador urbano pode ser enquadrado como:

³⁷ “Relação jurídica de direito pessoal formada pelos seguintes elementos: personalíssimo, não eventual, contraprestação salarial, subordinação.” CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 153.

³⁸ Lei nº 8.212/91. Artigo. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [...].

a) Contribuinte Individual, nos termos do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 é toda pessoa física: proprietária ou não, que explora atividade agropecuária a qualquer título, que explora atividade de extração mineral, é o ministro de confissão religiosa, o membro do instituto de vida consagrada; o brasileiro civil que trabalha no exterior, o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como, o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; que presta serviço de natureza urbana ou rural, a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

Para Hugo Goes³⁹, o produtor rural que exerce atividade agropecuária, ou seja, que também cria animais para comercialização, somente será considerado segurado especial se a área da propriedade for de no máximo 4 módulos fiscais (o módulo fiscal varia de um Município para outro). Se superior a isso, também deverá ser enquadrado como contribuinte individual.

b) Trabalhador Avulso, consoante dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.212/1991⁴⁰, trata-se de quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural.

Acerca do tema, leciona Frederico Amado⁴¹ que “(...) o trabalhador avulso não tem vínculo empregatício, diferenciando-se do contribuinte individual pela

³⁹ GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011, p. 93.

⁴⁰ Lei nº 8.213/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...];

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento; [...].

intermediação feita pelo órgão gestor de mão de obra ou sindicato da categoria, não se exigindo a sua inscrição sindical”.

c) Segurado Facultativo, segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari “é a pessoa que, não estando em nenhuma situação que a lei considera como segurado obrigatório, desejar contribuir para a Previdência Social, desde que seja maior de 14 anos e não esteja vinculado a nenhum outro regime previdenciário”.⁴²

O trabalhador rural, caso não figure uma relação de emprego, enquadrar-se-á como segurado especial nos termos do artigo 195, §8º da Constituição Federal de 1988⁴³. Também é considerado segurado especial, o índio, devidamente registrado pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, conforme Ação Civil Pública nº 2008.71.00.024546/RS.

Assim, depreende-se que para os trabalhadores urbanos são devidas contribuições em qualquer dos enquadramentos de segurado obrigatório previstos pelo Regime Geral da Previdência Social. Nenhum período será computado para aposentadoria se não houver sido recolhida a contribuição, ao contrário do segurado especial, que não depende de recolhimento previdenciário para ter direito ao benefício da aposentadoria. Nesse sentido, dispõe a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça: “O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à

⁴¹ AMADO, Frederico. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 229.

⁴² CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. op., cit., p. 178.

⁴³ Constituição Federal de 1988. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...];

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas”(Súmula 272, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 19/09/2002 p. 191)⁴⁴.

Para o segurado especial, na aposentadoria por tempo de contribuição, o período rural laborado anteriormente à edição da Lei de Benefícios é computado como tempo independente do pagamento à Previdência Social. Na aposentadoria por idade, o segurado especial precisa comprovar os quinze anos de carência em atividade campesina, novamente, sem o efetivo pagamento contributivo, conforme prevê o artigo 55, §2º da Lei nº 8.213/91.⁴⁵

Em outras palavras significa dizer que o segurado especial não faz jus a aposentadoria por tempo de contribuição, eis que só pode ser computado como tempo de serviço o período anterior à edição da Lei nº 8.213/91.

Conforme prevê o artigo 11, inciso VII⁴⁶, e §1º⁴⁷ da Lei nº 8.213/1991, respectivamente, o segurado especial é toda pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração.

O regime de economia familiar é a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável a própria subsistência e ao desenvolvimento

⁴⁴Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 09/05/2015.

⁴⁵Lei nº 8.213/91. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...];

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

⁴⁶ Lei 8.213/91. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: [...].

⁴⁷ Lei 8.213/91. Art. 11. [...] § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

socioeconômico do núcleo familiar e é exercido sob condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou, em sede de recurso repetitivo, que “o fato de um dos integrantes da família exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a condição de segurado especial dos demais componentes.”⁴⁸

Importante destacar, nas palavras de Roberto Élito dos Reis Guimarães⁴⁹ que “[...] nem a Constituição Federal e nem as leis previdenciárias condicionavam o enquadramento do segurado especial à ausência de outra fonte de renda que não a proveniente da atividade rural [...].” Assim, a matéria foi uniformizada em âmbito judicial.

Ademais, a nova redação dada ao artigo 11 da Lei de Benefícios pela Lei nº 12.873/2013, passou a garantir a qualidade de segurado especial ao agricultor que também exercer a atividade societária em sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual ou como titular de empresa individual de responsabilidade limitada de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico.

Não se pode fazer distinção entre trabalhadores urbanos e rurais, posto que configuraria grave violação constitucional, não só ao princípio da isonomia, mas também, ao princípio previdenciário da uniformidade e da equivalência dos benefícios às populações urbanas e rurais, previsto no artigo 194⁵⁰, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal de 1988.

O princípio da uniformidade e da equivalência de benefícios para populações urbanas e rurais tem como escopo corrigir a legislação previdenciária específica que discriminava os trabalhadores rurais. Nesse sentido, por oportuno, leciona André Luís Mársico Lombardi⁵¹:

O mandamento de igualdade, que se refere tanto à forma de concessão (uniforme), quanto ao valor dos benefícios (equivalência),

⁴⁸ REsp 1.304.479-SP, 1ª. Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012.

⁴⁹ Disponível em: <http://agu.gov.br/page/download/index/id/580103>. Acesso em: 03/05/2015.

⁵⁰ Vide nota de rodapé nº 28.

⁵¹ Disponível em: <http://atualidadesdodireito.com.br/blog/2012/12/31/o-principio-da-uniformidade-e-equivalencia-de-prestacoes-entre-as-populacoes-urbana-e-rural/>. Acesso em: 03/05/2015.

encarta no Sistema da Seguridade Social não só o aspecto de igualdade ampla e irrestrita entre todos trabalhadores, independentemente do local geográfico de sua atividade ou residência, mas também, como afirmado, estende à população rural um verdadeiro e completo sistema previdenciário. Todavia, é preciso ressaltar que, pelo próprio imperativo da igualdade material, há tratamento diferenciado quando a distinção entre a realidade do trabalhador rural e do trabalhador urbano justificar. Em situação inversa ao que ocorria no passado, quando o trabalhador rural era, na realidade, discriminado, hoje, normalmente tal ocorre para proteger o trabalhador rural, em condição de hipossuficiência seja em termos financeiros, de realização de provas de seus direitos, ou mesmo enquanto um dos maiores carecedores dos mínimos sociais. Daí, por exemplo, a previsão constitucional de contribuição diferenciada ao pequeno produtor rural (art. 195, § 8º). (grifo nosso)

Em outras palavras, significa dizer que o amparo legislativo e constitucional não causa a ascensão do trabalhador rural para um nível superior ao trabalhador urbano, na forma vertical, mas sim, proporciona uma posição equânime, em linha horizontal.

Pela ótica trabalhista, mais objetivamente, a fim de assegurar isonomia entre os trabalhadores urbanos e rurais, a Constituição Federal de 1988 trouxe junto ao artigo 7º especificações acerca das prerrogativas destes trabalhadores:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

[...]

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

[...]. (grifo nosso)

Portanto, o trabalhador rural foi igualado ao trabalhador urbano, conquistando, principalmente, a garantia dos benefícios previdenciários e o cadastramento dos segurados especiais junto à Previdência Social, entre outros direitos advindos da seara trabalhista.

1.4 A PREVIDÊNCIA SOCIAL E AS FORMAS DE APOSENTADORIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O Regime Geral da Previdência Social engloba, dentro das prestações previdenciárias, diversas espécies de aposentadoria, que dependem da circunstância em que o segurado exerce a atividade laborativa ou, se deixou de exercê-la, no caso dos benefícios por incapacidade.

De acordo com a Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), assim são definidas as aposentadorias:

a) Aposentadoria por Invalidez: é direito do segurado que, estando ou não em auxílio-doença, encontra-se incapaz de exercer atividades laborativas e insuscetível de reabilitação. Caso a lesão ou a doença tenham sido diagnosticadas antes da filiação à Previdência Social, considera-se preexistência, e o segurado não fará jus ao benefício, salvo, tratando-se de agravamento progressivo.

Leciona Pedro Lenza⁵² que a aposentadoria por invalidez é devida quando a incapacidade impede o segurado de exercer toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, sem possibilidade de reabilitação, sinalizando que perdurará, em tese, definitivamente. A incapacidade configuradora da contingência é exclusivamente profissional.

Assim, Manuel Alonso Olea e José Luis Tortuero Plaza⁵³, entendem que:

⁵² LENZA, Pedro, coord. **Direito Previdenciário Esquemático**. 1. ed. São Paulo. Saraiva. 2011. p. 194.

⁵³ OLEA; TORTUERO apud LENZA, *ibidem*, p. 194.

“[...] tomado em sua totalidade o risco invalidez — considerado como enfermidade prolongada, ou, como velhice prematura, e sempre dominado pela ideia de que seu traço definidor é a redução ou eliminação da possibilidade de obter renda com o trabalho — tem múltiplas dificuldades de cobertura, entre outras razões, por sua variedade; o inválido é uma abstração, sob a qual existem os indivíduos inválidos, todos diferentes, cada um com seus próprios problemas psicológicos e sociais, e com sua própria e peculiar invalidez.”

A carência exigida para concessão do benefício é de doze contribuições, ou seja, um ano, exceto na hipótese do artigo 26 da Lei nº 8.213/91, que independe de carência.

b) Aposentadoria por Idade Urbana: é direito do trabalhador urbano a partir dos 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher, desde que implementada a carência necessária.

A Lei nº 8.213/91 trouxe a exigência da carência de cento e oitenta contribuições mensais, portanto, tal requisito só é obrigatório para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após 24 de julho de 1991, data de vigência do referido diploma legal.

Até a edição da supramencionada Lei de Benefícios, prevalecia a Lei nº 3.807/60 a qual previa a carência de apenas sessenta contribuições mensais. Assim, considerando o significativo aumento do número de meses exigidos como carência, o legislador não pôde deixar de prever uma regra de transição. Nesse sentido, dispõe o artigo 142 da Lei nº 8.213/91:

⁵⁴ Lei 8.213/1991. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional;

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Tabela Progressiva de Carência: artigo 142 da Lei nº 8.213/91

Conforme se denota da leitura do artigo referido, a tabela acima colacionada é aplicável às Aposentadorias por Idade Urbana e Rural e, também, às Aposentadorias por Tempo de Contribuição e Especial. Nestes dois últimos casos, porém, a carência deve ser aquela do ano em que o segurado tiver implementado o

tempo de contribuição necessário para se aposentar, 30 anos de contribuição para a mulher e 35 anos de contribuição, se homem.

c) Aposentadoria por Idade Rural: é concedida ao trabalhador rural a partir dos 60 anos, se homem e 55 anos, se mulher, desde que cumprida a carência atual exigida, ou, se filiado à Previdência Social antes da edição da Lei de Benefícios, possuir a prerrogativa da regra de transição estabelecida pela Tabela Progressiva de Carência.

Nesta espécie de benefício, conforme se percebe, há uma redução de cinco anos no requisito etário com relação à Aposentadoria por Idade Urbana, anteriormente citada.

O exercício da atividade rural deve ser devidamente comprovado para que o tempo possa ser computado como carência. Sobre a prova, comentaram André Studart e Flávia Cristina Moura de Andrade⁵⁵:

O tempo de atividade rural deverá, para sua comprovação, contar com início de prova material, ou seja, de documentos produzidos contemporaneamente ao período a ser comprovado, mesmo que de maneira descontínua (art. 106 da Lei n. 8.213/91). Portanto, não se admite a prova exclusivamente testemunhal.

No que concerne à qualidade de segurado na data do requerimento administrativo, não se trata de requisito para concessão do benefício, eis que segundo a Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.
§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

⁵⁵ ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Studart. **Direito Previdenciário I**. 1 ed. Saraiva. São Paulo. 2012, p. 146.

A Aposentadoria por Idade é irrevogável e irrenunciável com algumas exceções: (1) pode ser convertida em Aposentadoria por Invalidez nos casos em que o segurado apresentar incapacidade; (2) a Aposentadoria por Idade pode ser renunciada a fim de desconstituir o ato original e obter nova aposentadoria mais vantajosa. O que permite essa possibilidade é o instituto da Desaposentação, já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014)⁵⁶.

d) Aposentadoria por Tempo de Contribuição: é devida ao segurado que completar além da carência o tempo mínimo de contribuição, se homem, 35 anos de contribuição, se mulher, 30 anos. Pode ser integral ou proporcional.

Esta espécie de aposentadoria vem sendo, há muitos anos, criticada por muitos doutrinadores, dentre eles, Ivan Kertzman e Wagner Balera; sob o fundamento de que não se coaduna com o objetivo da Previdência Social que é a cobertura dos riscos sociais.

Para Ivan Kertzman⁵⁷ “[...] o fato de o segurado ter contribuído por determinado número de anos não pressupõe, necessariamente, que ele não tenha mais condições de exercer a sua atividade”.

Wagner Balera⁵⁸ entende que “cada risco social considerado relevante deve ser contemplado com um benefício previdenciário que garanta a sua cobertura, ou seja, o sistema deve atuar na desordem social”.

A imposição de uma idade mínima para concessão desta espécie de benefício previdenciário foi alvo de inúmeras propostas rejeitadas pelo Congresso Nacional durante a discussão da Reforma Previdenciária, de 1998. Isso porque, conforme leciona Miguel Horvath Júnior⁵⁹,

⁵⁶ Disponível em: http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1348301&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO Acesso em: 09/05/2015.

⁵⁷ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2011. p. 382.

⁵⁸ BALERA, Wagner. **Sistema de Seguridade Social**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003. p. 13.

⁵⁹ HORVATH, Miguel. **Direito Previdenciário**. 5. ed. São Paulo: QuartierLatin, 2005.

embora tecnicamente o tempo de contribuição não é um risco, mas sim uma certeza de que ao final do prazo estipulado legalmente, em havendo as contribuições regulares, será concedida a aposentadoria, o risco velhice encontra-se presumido em tal prestação, pois a idéia é de que após 35 anos de contribuição para os homens e 30 anos para as mulheres, o segurado esteja desgastado para continuar exercendo suas atividades.

Assim, ainda que o tempo de contribuição não possa ser considerado um risco, o instituto da Aposentadoria por Tempo de Contribuição se demonstra importante para o bem-estar social. Outrossim, o fato de perceber antecipadamente, antes de completar a idade, elide o segurado de utilizar outros benefícios da Previdência Social⁶⁰.

A aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, por sua vez, foi extinta em 1998, com a Reforma da Previdência. Entretanto, é possível para aqueles que eram inscritos na Previdência Social antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

Para a mulher: A partir de 48 anos de idade, mínimo de 25 anos de contribuição mais pedágio (adicional de tempo correspondente a 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para completar 25 anos de contribuição, somado aos 25 anos já exigidos);

Para homem: A partir de 53 anos de idade, mínimo de 30 anos de contribuição pedágio (adicional de tempo correspondente a 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para completar 30 anos de contribuição, somado aos 30 anos já exigidos).⁶¹

e) Aposentadoria da Pessoa com Deficiência: foi incluída no rol de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, pela Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013. A pessoa com deficiência é considerada, conforme artigo 2º do diploma legal, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial.

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, mal chegou e já está sendo severamente criticada por advogados, juristas e doutrinadores. Algumas das

⁶⁰ Disponível em: <http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/627> Acesso em: 03/05/2015.

⁶¹ Disponível em: <http://www8.dataprev.gov.br/e-aps/servico/362> Acesso em: 03/05/2015

principais incongruências evidenciadas nessa espécie de benefício foi alvo de análise por Átila Abella⁶²:

[...]

Fazendo a análise crítica que me cabe como Advogado Previdenciário, estaria a lei mais uma vez exigindo trabalho de pessoas que tiveram sua deficiência/invalidez ocorrida após a filiação ao RGPS? Seria uma tentativa de redução dos direitos de acesso aos BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE? Ora, o segurado que se tornar deficiente GRAVE após o ingresso ao RPS, por óbvio, deve obter aposentadoria por invalidez. [...]

Obviamente, aquele segurado que é acometido por incapacidade grave deve obter Aposentadoria por Invalidez, no lugar da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência. Logo, nesta situação resta inócua a previsão legal deste benefício. O mesmo autor complementa sua posição:

Não estou aqui exigindo concessões em massa para meras limitações funcionais, estou falando em problemas que configurem deficiência GRAVE. Claro que o argumento do INSS de que pessoas com limitações podem trabalhar em algumas funções é válido, mas a realidade não é tão “doce” quanto tenta demonstrar o INSS. Todos sabemos que o mercado de trabalho não absorve sequer os jovens recém formados e em plena capacidade laborativa. Assim, é “diabólico” exigir que pessoas com deficiência física disputem o mercado de trabalho comum. Dessa maneira, mesmo a incapacidade para o trabalho parcial/multiprofissional, poderá ser equiparada a total/Omniprofissional, levando-se em conta fatores como idade, grau de instrução e real possibilidade de reinserção no mercado de trabalho.

[...]

Segundo artigo 3º da Lei Complementar nº 142:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

⁶² Disponível em <https://previdenciaria.com/colunistas/aposentadoria-especial-deficiencia/> Acesso em: 06/05/2015

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar. (grifo nosso)

Assim, os critérios para definir se a deficiência é grave, moderada ou leve serão definidos pelo Poder Executivo, através de Decreto, devendo partir, obviamente, “de uma avaliação médica e funcional, atestada pelo médico perito do INSS”⁶³. Importante ressaltar que este Decreto a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar nº 142, ainda não foi criado.

f) Aposentadoria Especial: para alcançá-la, além do tempo de trabalho é necessário comprovar a efetiva exposição (habitual e permanente) a agentes nocivos à saúde, químicos, físicos ou biológicos, ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para concessão do benefício em 15, 20 ou 25 anos, de acordo com o artigo 57 da Lei nº. 8.213/91.

Prevista pela Constituição Federal de 1988 no artigo 201, §1º⁶⁴, a aposentadoria especial é devida ao segurado que se expõe, durante a jornada de trabalho, a agentes nocivos à saúde e integridade física. Esta espécie de benefício visa ressarcir o empregado pela exposição a condições especiais. Por isso, o requisito diferenciado de 25, 20 ou 15 anos de atividade especial. Considerando, também, a possibilidade de conversão de períodos individuais de trabalho para tempo comum, objetivando a aposentadoria por tempo de contribuição.

⁶³ KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 11 ed. Bahia: JusPodivm. 2015. p. 18.

⁶⁴ Constituição Federal de 1988. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar [...].

Sobre a essência da Aposentadoria Especial, discorre Aline Machado Weber⁶⁵:

Parcela considerável da doutrina especializada entende que a aposentadoria especial teria finalidade compensatória. Para Vieira Marcelo, ela serviria de indenização social ao segurado pelos danos sofridos em razão do tempo de serviço prestado em ambientes insalubres, penosos ou perigosos.[4] Nessa mesma linha, Ribeiro, embora a autora associe a compensação ao desgaste resultante do labor havido sob condições adversas[5]; Martins, para quem o benefício tem por objetivo compensar o exercício de trabalho em condições adversas à saúde ou com riscos superiores aos normais[6]; Castro e Lazzari, que conceituam o benefício como reparação financeira ao trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas[7]; e Leiria, para quem a finalidade do benefício de aposentadoria especial é amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde.[8] [...]

Logo, a corrente majoritária vê a Aposentadoria Especial como compensação ao trabalhador pela exposição à agentes nocivos à saúde e à integridade física.

g) Aposentadoria Híbrida: está prevista no art. 48, §3º da Lei nº. 8.213/1991⁶⁶ e destina-se ao trabalhador rural que não implementar a carência necessária somente na atividade rural, podendo ter considerado o período laborado em outras categorias, como o trabalho urbano, com o aumento do requisito etário para 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher.

Entretanto, a divergência existente diz respeito ao enquadramento imediatamente anterior ao requerimento de benefício. Há entendimento no sentido de que, como a lei especificou trabalhador rural, o segurado que tenha desempenhado por último a atividade rural, somente ele é que teria direito a percepção do benefício. Outra posição refere que, em virtude do princípio da

⁶⁵ WEBER, Aline Machado. **Aposentadoria especial: perfil constitucional**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3834, 30 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26235>>. Acesso em: 6 maio 2015.

⁶⁶ Lei nº 8.213/91 Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

[...];

§ 3o Os trabalhadores rurais de que trata o § 1o deste artigo que não atendam ao disposto no § 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

equivalência de benefícios para trabalhadores urbanos e rurais, a Lei deve ser interpretada em consonância com a regulação constitucional, portanto, a regra também deveria ser aplicada para trabalhadores que tenham exercido a atividade urbana, imediatamente anterior ao requerimento do benefício previdenciário.

A aposentadoria híbrida, em suma, permite que o tempo rural, onde não foram vertidas contribuições, seja utilizado para fins de carência juntamente com um período urbano.

Segundo o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4^a. Região, Ricardo Teixeira do Valle Teixeira, no julgamento dos Embargos Infringentes nº0008828-26.2011.404.9999/PR, não se pode dar interpretação restritiva ao § 3^o⁶⁷ do artigo 48 da Lei de Benefícios:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. [...] 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. (TRF4, EINF 0008828-26.2011.404.9999, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 10/01/2013)

⁶⁷ Vide nota de rodapé nº 65.

Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar a contribuir, o que seria um contrassenso.

A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.

Ainda, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, não há como se negar a aplicação do artigo 48, § 3^o⁶⁸, da Lei 8.213/91, a trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

1.5 APOSENTADORIA POR IDADE

A Aposentadoria por Idade é um benefício regido pelo princípio constitucional da proteção à velhice, encontrado nos artigos 201, inciso I⁶⁹ e 230⁷⁰, da Constituição Federal de 1988.

⁶⁸ Vide nota de rodapé nº 65.

⁶⁹ Constituição Federal de 1988. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...].

⁷⁰Constituição Federal de 1988. Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

[...].

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 25⁷¹, prevê o direito de todo ser humano a um padrão de vida capaz de garantir a si e a sua família saúde e bem-estar-psíquico, físico e material.

Com a legislação especial, o tema é tratado na Lei nº. 8.213/91, artigos 48 a 51. Antigamente ela era denominada de Aposentadoria por Velhice, tendo evoluído para a atual Aposentadoria por Idade.

Ano a ano há um significativo aumento da expectativa de vida dos brasileiros e as consequências para o cofre da Previdência Social se fazem sentir: a cobertura previdenciária da aposentadoria por idade é vitalícia, podendo, inclusive, converter-se em pensão por morte aos dependentes, após a morte do titular.

Esclarecem Manuel Alonso Olea e José Luis Tortuero Plaza⁷²:

De todos os riscos cobertos pela seguridade social, consistentes em falta de renda, o mais importante, com certeza, é o da velhice; enquanto a i.t., ainda que frequente, só dá lugar a prestações por períodos reduzidos de tempo, a invalidez é comparativamente infrequente, e a morte que importa à seguridade social é a que atinge o segurado, em cujo encargo e expensas vivem pessoas com capacidade de trabalho limitada, tampouco de frequência extremada, a velhice se caracteriza pela frequência de sua ocorrência, como término previsível e normal da vida profissional, agravada pelo progressivo aumento da idade média da população, sendo cada vez mais numerosas as pessoas que sobrevivem a idades de sessenta, sessenta e cinco ou setenta anos.

Conforme prevê a Lei de Benefícios, a aposentadoria por idade é concedida a trabalhadores urbanos com 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher, com redução de 5 anos para os trabalhadores rurais, de ambos os gêneros. Consoante com o abordado no presente estudo, trabalhador rural é todo aquele que em regime de economia familiar ou por conta própria, retira sua subsistência do exercício da

⁷¹ Constituição Federal de 1988. Art. 25. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

⁷² OLEA; TORTUERO apud LENZA, op. cit., p. 202.

atividade rural, podendo ser classificado em empregado rural, contribuinte individual e segurado especial.⁷³

Nos termos do artigo 48⁷⁴, §1º da Lei nº 8.213/91 a redução de cinco anos no requisito etário é devido para aqueles trabalhadores previstos no inciso I, alínea “g” do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11da Lei nº 8.213/91, bem como para os garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar. Importante lembrar que o garimpeiro não é segurado especial, mas contribuinte individual, porém, beneficia-se da redução de 5 anos no requisito etário desde que trabalhe em regime de economia familiar.

O trabalhador, para se beneficiar da redução do requisito etário, deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme entendimento pacificado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SALÁRIO MATERNIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO TRABALHO NO CAMPO. DOCUMENTOS EM NOME PAIS DA AUTORA. VÍNCULO URBANO DE UM DOS MEMBROS DA UNIDADE FAMILIAR QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DOS DE MAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A concessão de salário-maternidade rural, benefício previdenciário previsto no art. 71 da Lei 8213/91, exige que a trabalhadora demonstre o exercício de atividade laboral no campo, por início de prova material, desde que ampliado por prova testemunhal, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, mesmo que de forma descontínua. 2. Para esse fim, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome dos pais da autora que os qualificam como lavradores, aliados à robusta prova testemunhal. De outro lado, o posterior exercício de atividade urbana por um dos membros da família, por si só, não descaracteriza a autora como segurada especial, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (REsp 1.304.479/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012, recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC) . 3. No caso dos autos, o juízo de origem, ao examinar o contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou amplamente demonstrado o labor rural da segurada. Assim, a averiguação de que não existe regime de economia

⁷³ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2014, p. 609.

⁷⁴ Lei nº 8.213/91. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

[...].

familiar em virtude de vínculo urbano mantido por um dos membros da unidade familiar, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201302054031, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/02/2014 ..DTPB:.)

A comprovação deve se dar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.⁷⁵ Ou seja, para o segurado ter direito a Aposentadoria por Idade, além da idade ele precisa implementar a carência necessária, podendo ser usada, se for o caso, a Tabela Progressiva de Carência⁷⁶, quando o segurado for filiado à Previdência Social, anteriormente à edição da Lei de Benefícios, ou, de 180 meses/contribuições, se o segurado for filiado após a Lei nº. 8.213/1991.

Não há necessidade de o requerente ter qualidade de segurado no momento do requerimento administrativo para ter direito à aposentadoria, em virtude da edição da Lei nº. 10.666/2003⁷⁷.

Nas palavras de André Studart Leitão e Flávia Cristina Moura de Andrade⁷⁸sobre a prova do tempo de atividade rural:

⁷⁵ GOES, Hugo. **Manual de Direito Previdenciário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011.

⁷⁶ Lei nº 8.213/91. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

[...].

⁷⁷ Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conheceu de uma série de incidentes de uniformização, todos eles pedindo a reforma de decisões das Turmas Recursais dos estados, pelas quais os interessados tiveram o seu direito à aposentadoria reconhecido, mesmo tendo perdido a qualidade de segurado. Os incidentes foram interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A Turma Nacional não conheceu dos incidentes, por entender que não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em relação à matéria. Neste caso, serão mantidas as decisões das Turmas Recursais, que admitem a concessão de aposentadoria por idade, mesmo que o requerente tenha perdido a qualidade de segurado, entendendo que não há necessidade de preenchimento concomitante dos requisitos de idade e carência para concessão do benefício. A Turma Nacional verificou que não há entendimento pacificado do STJ em relação a essa matéria. Enquanto o INSS citou precedentes apenas da 5ª Turma em sentido contrário ao das Turmas Recursais, os membros da Turma têm conhecimento de decisões da 6ª Turma no mesmo sentido. Na concepção da maioria dos membros da Turma Nacional, a jurisprudência dominante do STJ tem de se basear em decisões de pelo menos duas Turmas diferentes no mesmo sentido. Disponível em: http://www.jfrj.jus.br/documentos/grupo_108/boletim3.pdf Acesso em: 23/05/2015

O tempo de atividade rural deverá, para sua comprovação, contar com início de prova material, ou seja, de documentos produzidos contemporaneamente ao período a ser comprovado, mesmo que de maneira descontínua (art. 106 da Lei n. 8.213/91). Portanto, não se admite a prova exclusivamente testemunhal.

Com relação à configuração do salário de benefício ensina Fábio Zambitte Ibrahim⁷⁹: “a aposentadoria por idade terá valor equivalente a 70% do salário de benefício, mais 1% a cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30%, totalizando 100%, com a aplicação facultativa do fator previdenciário.” Em outras palavras, significa dizer que se o fator previdenciário tornar mais vantajoso o salário de benefício ao aposentado por idade ele deverá ser aplicado.

A aposentadoria por idade é uma garantia à velhice. É a aposentadoria mais comum à população brasileira. Conforme observado por Sergio Antonio Carlos, Maria da Graça Correa Jacques, Sandra Vieira Larratúa e Olga Collinet Heredi: “[...] a articulação entre trabalho, aposentadoria e terceira idade revelam uma dimensão subjetiva e uma repercussão social para além dos dados estatísticos e dos parâmetros econômicos de interpretação”.

A aposentadoria por idade é imprescindível para manutenção da qualidade de vida de toda a sociedade e, também, para remunerar aqueles que durante toda uma vida trabalharam proporcionando avanços à própria sociedade. Ademais, o Estado tem o dever de zelar por aqueles não tem mais condições de prover seu sustento.

É entendimento pacificado nos Tribunais Superiores que, para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana não é necessária a concomitância do implemento do requisito etário e carência.

Conforme sedimentado pela Turma Nacional de Uniformização:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS ETÁRIO E CARÊNCIA. INEXIBILIDADE.

⁷⁸ ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Studart. **Direito Previdenciário I**. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

⁷⁹ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2014, p. 610.

1. É pacífico o entendimento de que, para concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, não é necessária a concomitância do implemento do requisito etário e da carência. 2. Precedentes desta TNU e do STJ. 3. Incidente conhecido e provido. (PEDILEF 200872650011307, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TNU, DOU 30/08/2011.)⁸⁰

No que concerne à Aposentadoria por Idade, exclusivamente, a Rural, a jurisprudência tem entendido pela necessidade do preenchimento simultâneo dos requisitos idade e carência, uma vez que o benefício, em tese, não teria caráter atuarial, não podendo ser criado um regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. APLICAÇÃO DO ART. 48, § 3º, DA LBPS. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devido o reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, quando comprovado mediante início de prova material corroborado por testemunhas. **2. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais.** [...] 5. Implementado o requisito etário (65 anos de idade para homem), é possível o deferimento de aposentadoria por idade com a soma de tempo de serviço urbano e rural, na forma do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 11.718/2008. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC (TRF-4 - AC: 213790420124049999 RS 0021379-04.2012.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 07/05/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/05/2014) (grifo nosso)

Quanto à descontinuidade do labor, o Tribunal Regional Federal da 4ª. Região sedimentou o entendimento de que a previsão do § 2º⁸¹ do artigo 48 da Lei de

⁸⁰ Disponível em: <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta> Acesso em: 09/05/2015.

⁸¹ Lei nº 8.213/91. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

[...];

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à

Benefícios não abarca as situações em que o trabalhador rural para com a atividade rural por muito tempo e, depois, retorna ao trabalho agrícola, uma vez que dispõe expressamente que a comprovação do labor rural deve-se dar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Para a Aposentadoria por Idade, exclusivamente urbana, independentemente do momento da implementação do requisito etário e da carência, é devida a concessão, posto que, não há previsão legal que estabeleça o implemento concomitante destes requisitos. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. **1. Esta Corte, ao analisar o disposto no art. 102 da Lei de Benefícios, firmou a compreensão de que, em se tratando de aposentadoria por idade, prescindível que o preenchimento dos requisitos sejam simultâneos.** 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1364714/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 06/05/2011)⁸² (grifo nosso)

O Superior Tribunal de Justiça⁸³ decidiu a questão pela inaplicabilidade do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, que prevê a concessão de aposentadoria por idade, independentemente da perda da qualidade de segurado, ao trabalhador rural, nos termos da uníssona jurisprudência.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA/HÍBRIDA. ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 8.213/1991. BENEFÍCIO EQUIPARADO À APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA E IDADE. CONCOMITÂNCIA. IRRELEVÂNCIA. **PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. CIRCUNSTÂNCIA DESCONSIDERADA À LUZ DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI 10.666/03.**1. Da leitura do artigo 48, § 3º da Lei nº 8.213/91, depreende-se que sua intenção foi a de possibilitar ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do § 2º do aludido artigo à aposentadoria por idade com o aproveitamento das

carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

[...]

⁸²Disponível

em:

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=aposentadoria+por+idade+simultaneidade&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC2 Acesso em: 11/05/2015

⁸³ Disponível em: <http://www.radaroficial.com.br/d/33157181> Acesso em: 09/05/2015.

contribuições sob outra(s) categoria(s), porém com a elevação da idade mínima para 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homem.[...]5. Possuindo a parte autora tempo de contribuição equivalente à carência exigida na data do requerimento administrativo, faz jus à aposentadoria mista/híbrida.(TRF4, AC 5016980-85.2010.404.7000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Rogerio Favreto, juntado aos autos em 25/11/2014) (grifo nosso)

Assim, percebe-se que do trabalhador rural é exigida a qualidade de segurado no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento da idade. De acordo com esse entendimento, foi editada a Súmula 54⁸⁴ pela Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.

Não basta que tenha sido implementado o requisito carência, é necessário que esta seja imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou ao implemento da idade mínima. Não pode ser computado período longínquo de trabalho a fim de configurar a carência necessária.

1.6 A APOSENTADORIA HÍBRIDA

A aposentadoria por idade híbrida, atípica ou mista, nasceu com a Lei n°. 11.718/2008 que alterou a Lei n°. 8.213/1991. Diz respeito ao segurado que não tem como comprovar o exercício de atividade rural, em número de meses igual a carência necessária, ainda que de forma descontínua, imediatamente anterior ao requerimento administrativo, ou da idade mínima se aplicada a Tabela Progressiva de Carência.

⁸⁴ Disponível em:

<https://www2.if.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=54&PHPSESSID=674g8dmjris874kn1h63ajj805>
Acesso em: 09/05/2015.

Segundo o Ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça, os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria do artigo 48, §§ 1º e 2º, podem computar períodos urbanos, pelo artigo 48, §3º, que autoriza a carência híbrida:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CARÊNCIA. MODALIDADE HÍBRIDA.POSSIBILIDADE.1. Os trabalhadores rurais que não satisfazem a condição para a aposentadoria prevista no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei de Benefícios podem computar períodos urbanos, pelo art. 48, § 3º, que autoriza a carência híbrida.2. Por essa nova modalidade, os trabalhadores rurais podem somar, para fins de apuração da carência, períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, hipótese em que não haverá a redução de idade em cinco anos, à luz do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91.3. A jurisprudência da Segunda Turma desta Corte tem decidido que o segurado especial que comprove a condição de rurícola, mas não consiga cumprir o tempo rural de carência exigido na tabela de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991 e que tenha contribuído sob outras categorias de segurado, poderá ter reconhecido o direito ao benefício aposentadoria por idade híbrida, desde que a soma do tempo rural com o de outra categoria implemente a carência necessária contida na Tabela, não ocorrendo, por certo, a diminuição da idade" (REsp 1.497.837/RS Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/11/2014).4. O Tribunal de origem decidiu que a segurada comprovou os requisitos da idade, bem como tempo de labor rural e urbano apto à concessão do benefício de aposentadoria por idade no valor mínimo, nos termos dos arts. 48, § 3º, e 143 da Lei de Benefícios.Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 645.474/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015)

A alteração trazida pela Lei 11.718/2008 objetivou tirar do vácuo previdenciário o segurado rural que migrou para o regime urbano (resultado do êxodo rural) e não possui período de carência suficiente para a aposentadoria urbana. Na verdade, ao atingir idade longaeva, o trabalhador não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano, não possuindo a carência necessária individualmente, para cada benefício, Aposentadoria por Idade Rural ou Aposentadoria por Idade Urbana.

Por essa nova modalidade híbrida, os trabalhadores rurais podem somar, para fins de apuração da carência, períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, hipótese em que não haverá a redução de idade em cinco anos, à luz do art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/91:

Art. 48, § 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Conforme prevê o dispositivo supramencionado, o trabalhador rural que não implementar a carência necessária somente na atividade rural, pode ter considerado o período laborado em outras categorias, como o trabalho urbano, com o aumento do requisito etário para 65 anos, se homem e 60 anos, se mulher.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. [...] 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana.[...] (AC 00161924420144049999, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 14/11/2014.)

Para o Ministro do Superior Tribunal de Justiça Herman Benjamin⁸⁵ esta espécie de benefício aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. Ele ainda assinala que:

[...]

Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria

⁸⁵Disponível

em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500118694&dt_publicacao=13/03/2015Acesso em: 11/05/2015

rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.

[...]

Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural.

[...].

Obviamente, se a carência for cumprida exclusivamente no regime urbano, o segurado deverá se aposentar por idade urbana e da mesma forma se cumprir a carência exclusivamente no regime rural, deverá perceber aposentadoria por idade rural.

Esta denominada subespécie híbrida da Aposentadoria por Idade foi criada com o objetivo de:

[...]

O benefício foi criado para resguardar milhares de trabalhadores do campo que na busca de condições mínimas existências, deixaram suas famílias e buscaram nos grandes centros urbanos um novo meio de subsistência. A maioria foi empregada pela construção civil, empregadas domésticas, entre outros, que no geral ao final de sua vida profissional, frente a ausência de instrução e qualificação profissional fez com que esses mesmos segurados, alguns anos depois, retornassem ao campo.

Enfim, é feita justiça com a criação dessa nova espécie de benefício, esses segurados deixarão de ser prejudicados pela alteração da categoria profissional e poderão ter mais uma chance de alcançar o tão sonhado benefício de aposentadoria por idade rural, alcançando o mínimo da dignidade merecida e sonhada por estes brasileiros.

[...].⁸⁶

O cálculo do salário de benefício da Aposentadoria por Idade Híbrida é realizado levando-se em consideração os 80% maiores salários de contribuição dentro do período básico de cálculo. O coeficiente será de 70% do salário de benefício, como ocorre com a Aposentadoria por Idade comum. A única distinção é que para efeito de fixação do coeficiente, serão consideradas as contribuições diretas e o período de atividade rural.⁸⁷

⁸⁶ Disponível em: <http://www.jornalagora.com.br/site/content/noticias/print.php?id=48884>. Acesso em: 11/05/2015.

⁸⁷ IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 19ed. Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2014, p. 697.

2. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EQUIVALÊNCIA DE BENEFÍCIOS PARA TRABALHADORES URBANOS E RURAIS E A QUESTÃO DA APOSENTADORIA HÍBRIDA

No segundo capítulo do trabalho de conclusão de curso são abordados os conceitos de Aposentadoria por Idade e Aposentadoria Híbrida, bem como os requisitos inerentes a cada uma dessas espécies de prestações previdenciárias. São analisadas a utilização do período rural para fins de carência e a omissão legislativa, que proporcionou um vácuo de cobertura previdenciária aos trabalhadores que, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, não estão vinculados ao regime rural. É abordada a questão constitucional da Aposentadoria Híbrida e as possíveis ofensas ao texto vital. Também, a necessidade de uma interpretação conjunta da Lei Específica, com a Constituição Federal de 1988, objetivando atingir o âmago do legislador.

Serão desmembrados os fundamentos da negativa à concessão da aposentadoria híbrida e reavaliados por um viés constitucional e principiológico.

2.1 A UTILIZAÇÃO DO PERÍODO RURAL COMO CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA HÍBRIDA

O período rural só pode ser utilizado para fins de carência na Aposentadoria por Idade Rural e na Aposentadoria Híbrida, considerando que para as outras espécies de benefício, o trabalho rural pode ser computado, unicamente, como tempo, até a vigência da Lei de Benefícios, que trouxe a previsão da necessidade da efetiva contribuição.

Na Aposentadoria Híbrida, o período urbano é somado ao rural para integrar a carência do segurado. Assim, ainda que não tenham sido vertidas contribuições durante o exercício da atividade rural, este período poderá ser computado juntamente com o urbano para implementar a carência necessária à concessão do benefício. Não há óbice a esse cômputo, uma vez que a Lei n°. 11.718/2008 trouxe essa possibilidade específica, sendo que antes a legislação era omissa.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213/91.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade.II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. [...] IV. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1477835/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015)

Na espécie da Aposentadoria Híbrida se admite o cômputo dos períodos não contributivos para fins carência, posteriores à Lei de Benefícios, eis que entendimento diverso implicaria em se adotar um sistema híbrido de Previdência Social, regulado pela mescla de duas leis diferentes. Tese rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, por violar, dentre outros, o princípio do *tempus regitactum*⁸⁸ em matéria previdenciária e, por não existir direito adquirido a regime jurídico previdenciário⁸⁹:

INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 32 DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO

⁸⁸ Tradução Livre: o tempo rege o ato

⁸⁹ Disponível em:http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_130620-114508-492.pdf Acesso em: 11/05/2015.

CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3Q da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129)

As relações sociais sofrem modificações ao longo do tempo e o Direito, não pode ficar inerte a essas situações criadas pelas contingências sociais. Assim, surgiu a necessidade de se fazer uma espécie de justiça social com aqueles que por razão ou outra tiveram de sair do campo e alteraram o regime de contribuição do INSS, dando interpretação extensiva à lei e abarcando os princípios constitucionais da isonomia e da equivalência de benefícios para trabalhadores urbanos e rurais.⁹⁰

No mesmo diapasão, observou o Ministro Mauro Campbell Marques, Relator do REsp1.376.479/RS⁹¹, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014:

Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.

Portanto, à luz da decisão jurisprudencial, faz-se possível a contagem do tempo rural, ainda que não tenham sido vertidas contribuições, para que, somado ao tempo urbano, atinja-se a carência necessária para obtenção dessa espécie de

⁹⁰ Disponível em:

<http://www.advogadosdosul.adv.br/site/index.php/artigosjornais/aposentadoriahibrida.html#more-1276>
Acesso em: 14/05/2015

⁹¹ Jurisprudência Unificada. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta> Acesso em: 23/05/2015.

benefício. Nesta senda, importa colacionar o entendimento firmado acerca da desnecessidade de que último vínculo laborado seja rural:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. O art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, introduzido pela Lei n. 11.718/2008, assegura ao trabalhador rural, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a possibilidade de cômputo dos períodos trabalhados em outras categorias de segurado, contanto que implementada a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher. (TRF4, APELREEX, Sexta Turma, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 05/02/2013) (Grifo nosso)

Denota-se, portanto, que a concessão do benefício de aposentadoria híbrida por idade independe da vinculação ao regime rural no momento do requerimento administrativo.

2.2 VÁCUO PREVIDENCIÁRIO: SEGURADOS ATINGIDOS

O vácuo previdenciário é onde se encontram os trabalhadores que, pela interpretação restritiva ao artigo 48 da Lei 8.213/1991, não podem se aposentar. Estes segurados não estão protegidos pela legislação previdenciária específica, tratam-se dos que exercem atividade urbana, em período imediatamente anterior ao requerimento de benefício, e que por isso lhes é negado, administrativamente, o direito à Aposentadoria Híbrida.

Segundo a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Paraná (5040900-54.2011.404.7000)⁹²:

Os segurados que não podem se aposentar por idade porque não exerceram atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou requerimento administrativo e que não possuem contribuições suficientes para o implemento da carência, estabeleceram-se em um VÁCUO DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA porque não preenchem os requisitos necessários à concessão de Aposentadoria por Idade, justamente o que ocorre no presente caso onde a autora com 82 anos de idade não consegue obter sua justa aposentadoria.

⁹² Jurisprudência Unificada. Disponível em <https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta> Acesso em: 23/05/2015.

Em virtude da existência desse vácuo é que se deram as alterações introduzidas pela Lei 11.718/2008, emprestando nova redação ao artigo 48 da Lei 8.213/1991, surgindo a Aposentadoria Híbrida.

Esta espécie de benefício foi criada para estes trabalhadores que se veem obrigados a intercalar períodos de atividade rural e urbana, sem lograr preencher os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade.

O grande problema da aposentadoria híbrida é quanto à interpretação do artigo 48, inciso I da Lei n.º. 8.213/1991.

O Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece o direito para os trabalhadores que não estiverem no meio rural imediatamente antes do requerimento administrativo de Aposentadoria Híbrida. A jurisprudência sobre o tema só passou a reconhecer a possibilidade do trabalhador urbano perceber aposentadoria híbrida muito recentemente.

Ainda, há uma grande parcela da jurisprudência em âmbito federal (Recurso Cível 5004665-06.2012.404.7113)⁹³, entendendo que a Aposentadoria Híbrida é devida apenas aos trabalhadores que tenham exercido a atividade rural imediatamente anterior ao requerimento de benefício. Entretanto, com essa interpretação limitativa se deixa em um vácuo de cobertura previdenciária aqueles trabalhadores que pelo êxodo rural deixaram o campo e passaram a trabalhar em meio urbano.

A própria Turma Regional de Uniformização da 4ª. Região havia pacificado o tema de forma a prejudicar o segurado urbano, entendimento que recentemente foi rechaçado:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ATÍPICA. SEGURADO ESPECIAL QUE NÃO CUMPRE A CARÊNCIA NO CAMPO. MAJORAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO

⁹³ “[...] **O contrário - concessão de aposentadoria por idade urbana com utilização de tempo de serviço rural exercido em períodos remotos - não é possível.** [...] Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso DA PARTE AUTORA”. (Juiz Federal Relator Andrei Pitten Velloso RECURSO CÍVEL Nº 5004665-06.2012.404.7113/RS)

48, §3º, DA LEI 8.213/1991, COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.718/2008. CÔMPUTO DE TEMPO URBANO COMO CARÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 48, §3º da Lei 8.213/1991, é possível a concessão de aposentadoria por idade rural ao trabalhador que durante o período de carência tiver exercido atividade urbana por tempo superior ao previsto no artigo 11, §9º da Lei 8213/1991. 2. Se o segurado exerceu atividade rural por todo o 'período imediatamente anterior' à data que será considerada como base para verificação do preenchimento dos requisitos etário e equivalente à carência, sua aposentadoria será a puramente rural - rural típica, prevista para homens com 60 e mulheres com 55 anos de idade. Se, porém, o trabalhador não satisfaz essa condição, por não possuir prova do exercício de atividade rural para todo o período equivalente à carência, poderá somar períodos de outras atividades (urbanas), desde que tenha havido contribuição. Contudo, terá que se submeter a patamares etários mais elevados, iguais aos previstos para o trabalhador urbano, na forma explicitada no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91. 3. O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). 4. A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias. 5. Pedido de uniformização conhecido e provido. (TRU da 4ª Região, IUJEF 0006008-67.2010.404.7251, Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 17/10/2011)

Em outras palavras, seria dizer que, o idoso que não implementar a carência total em um dos vínculos, rural ou urbano, ou que, na forma híbrida, não comprovar a condição de segurado especial, imediatamente anterior ao requerimento de benefício, não terá a cobertura previdenciária, restando desamparado, ainda que tenha trabalhado durante toda uma vida. Casos como esse são a maioria, visto que a ordem lógica do êxodo é do meio rural para o urbano e não o oposto.

São novas e diversas as posições jurisprudenciais que estão surgindo e trazendo ao segurado urbano a esperança de ter seu direito igualado ao segurado rural.

O antecessor desse novo entendimento foi o Ministro Rogério Favreto, que nos autos da Apelação Cível nº 0014935-23.2010.404.9999/RS, defendeu a especificação híbrida, estabelecida, não apenas pela composição de tempos de serviço e faixas etárias diversas, mas diante dos contornos existentes quanto à comprovação da carência e cálculo do salário de contribuição:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. INTEGRAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL AO DE CATEGORIA DIVERSA. LEI Nº 11.718/08. CONCESSÃO. CONECTÁRIOS. TUTELA ESPECÍFICA Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, § 2º, da Lei nº 8.213/01, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício de aposentadoria por idade ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Preenchendo a parte autora o requisito etário e carência exigida, tem direito a concessão da aposentadoria por idade, a contar da data do requerimento administrativo. A RMI do benefício será calculada conforme a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. [...]. Precedente da 3ª Seção desta Corte (QUOAC 2002.71.00.050349-7, Relator p/ acórdão Des. Federal Celso Kipper, D.E. 01/10/2007). (TRF4, AC 0014935-23.2010.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 24/11/2011)

Este novo dispositivo (artigo 48, inciso I da Lei nº. 8.213/1991) veio justamente para dar guarida às situações de alternância entre o trabalho rural e urbano, em especial aos trabalhadores que dedicaram significativo tempo da sua vida nas lides do campo e que, pela mudança de ofício, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência.⁹⁴

Dessa forma, diante de uma visão mais constitucionalista da matéria, estão sendo proferidas decisões que reconhecem o direito do idoso urbano à percepção de Aposentadoria Híbrida por Idade. Entre elas ressaltam-se as proferidas:

a) pelo Superior Tribunal de Justiça que rechaçou o entendimento anteriormente firmado pela Turma Nacional de Uniformização, entendendo pela concessão de Aposentadoria Híbrida tanto para trabalhadores rurais, quanto para urbanos, aplicando assim a previsão constitucional:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO.

⁹⁴ Idem.

CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. [...] **11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural.** Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). [...] 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): "somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991". 17. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201301513091, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2014 ..DTPB:.) (Grifo nosso)

b) pela própria Turma Nacional de Uniformização que, seguindo a Corte Superiora, uniformizou o entendimento favorável aos segurados, tema que adiante será abordado;

c) pela Turma Regional de Uniformização da 4ª. Região, que se submeteu às posições emanadas das duas Cortes. Assim, o sistema judiciário federal se amoldou ao novo direito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. **4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.** [...] (AC 00161924420144049999, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 14/11/2014.) (grifo nosso)

Imprescindível, neste ponto, anexar recente decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização (Ver Anexo II) que analisa o tema da Aposentadoria Híbrida, a partir de uma perspectiva constitucional, eivada no princípio da isonomia e

da equivalência de benefícios para trabalhadores urbanos rurais. Da análise da referida decisão, tem-se que:

a) a Lei nº 9.032/95 abarcou a possibilidade de se utilizar o período rural, sem a conversão de contribuições, como carência para a aposentadoria por idade. Esta alteração surge da evolução do direito, que em sua característica autopoietica⁹⁵ compreendeu as mudanças sociais e se adequou a elas. Uma dessas mudanças é a necessidade de se acobertar o segurado urbano que se encontrava em um vácuo de cobertura previdenciária e igualá-lo ao segurado especial que, efetivamente, está previsto no artigo 48 da Lei 8.213/91;

b) para estes trabalhadores que intercalaram períodos de atividade rural e urbana, sem que possam ter preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade é que se justifica o regime da aposentadoria híbrida;

c) muitos segurados que, até a promulgação do referido diploma legal, não tinham condições de se aposentar por idade porque não implementaram a carência necessária no regime urbano, tiveram somado o tempo de exercício agrícola imediatamente anterior ao requerimento do benefício, para fins de alcançar a carência exigida e, assim, aposentavam-se por idade. Foi um salto para a Seguridade Social do país;

d) acompanhando a evolução, resta ao Instituto Nacional do Seguro Social iniciar o reconhecimento do direito, ainda na via administrativa, já que o Poder Judiciário se amolda ao novo direito, anteriormente estabelecido pela Constituição Federal.

⁹⁵ “O sistema (jurídico) é autopoietico e diferenciado de outros, pois estabelece conexões que conferem sentido (jurídico) a condutas referidas, assim, umas às outras e delimitadas, no sistema, em relação ao ambiente” in (GUERRA FILHO, W. S. **Teoria da Ciência Jurídica**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 219).

Nesta linha, deve a previsão constitucional nortear os atos judiciais e administrativos, eis que é através dela que se dirimem às questões relativas a interpretações diversas de mesmo dispositivo legal.

Á luz dos princípios da isonomia, universalidade, uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, bem como aos moldes do princípio da razoabilidade, não há como negar este benefício ao trabalhador, outrora rural, que no momento do implemento do requisito etário esteja desempenhando atividade urbana.

2.3 OS FUNDAMENTOS DA NEGATIVA À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA

Os fundamentos utilizados para o indeferimento da Aposentadoria Híbrida se centram na interpretação dada ao artigo 48, §3º da Lei nº 8.213/91, que prevê, *in verbis*:

Art. 48. [...].

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Conforme demonstrado anteriormente, para a posição majoritária, é inequívoco que a inovação do §3º se refira aos trabalhadores rurais, que, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias (urbano, individual, facultativo, etc.), atendam o período de carência exigido, com a desconsideração da redução de limite etário do §1º. Ou seja, o destinatário da alteração legal é aquele segurado que, no momento do requerimento do benefício ou no implemento da idade, apresente a condição de trabalhador rural, ainda que tenha alternado alguns períodos de contribuição em outras categorias, conforme decidiu a Relatora Juíza

Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo da Turma Regional de Uniformização da 4ª. Região, IUJEF 0006008-67.2010.404.7251

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL ATÍPICA. SEGURADO ESPECIAL QUE NÃO CUMPRE A CARÊNCIA NO CAMPO. MAJORAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 48, §3º, DA LEI 8.213/1991, COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.718/2008. CÔMPUTO DE TEMPO URBANO COMO CARÊNCIA. 1. Nos termos do artigo 48, §3º da Lei 8.213/1991, é possível a concessão de aposentadoria por idade rural ao trabalhador que durante o período de carência tiver exercido atividade urbana por tempo superior ao previsto no artigo 11, §9º da Lei 8213/1991. 2. Se o segurado exerceu atividade rural por todo o "período imediatamente anterior" à data que será considerada como base para verificação do preenchimento dos requisitos etário e equivalente à carência, sua aposentadoria será a puramente rural - rural típica, prevista para homens com 60 e mulheres com 55 anos de idade. Se, porém, o trabalhador não satisfaz essa condição, por não possuir prova do exercício de atividade rural para todo o período equivalente à carência, poderá somar períodos de outras atividades (urbanas), desde que tenha havido contribuição. Contudo, terá que se submeter a patamares etários mais elevados, iguais aos previstos para o trabalhador urbano, na forma explicitada no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.213/91. 3. O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). 4. A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias. 5. Pedido de uniformização conhecido e provido. (, IUJEF 0006008-67.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 17/10/2011)

A jurisprudência uníssona entende que, tal norma passou a prever a possibilidade do cômputo do tempo urbano para completar o rural, a fim de que seja concedida a aposentadoria por idade do trabalhador rural e, não o contrário (de considerar o tempo rural para fins de carência e completar o tempo urbano para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano).

Entretanto, segundo recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, essa não é a melhor interpretação, tendo em vista, que na seara do direito previdenciário, devem ser levados em conta os direitos fundamentais da pessoa humana, encontrados no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, bem como, os

princípios constitucionais do Direito Previdenciário que asseguram a proteção à velhice e à equivalência dos benefícios para trabalhadores urbanos e rurais. Nesse sentido decidiu a 2ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça, seguindo o Relator do REsp 1.407.613, Ministro Herman Benjamin.⁹⁶

Depreende-se, portanto, que o artigo 48, §3º da Lei nº 8.213/91 não pode, de maneira alguma, ser interpretado de forma restritiva, devendo ser analisado em conjunto com as demais previsões constitucionais sobre o tema, principalmente, com o artigo 194, II da Constituição Federal. Caso contrário, o parágrafo 3º, pode ser considerado dispositivo inconstitucional.

Segundo Adriane Bramante de Castro Landenthin⁹⁷:

Apesar do artigo em comento permitir o cômputo de período urbano ao tempo de trabalho rural, o artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/99, com redação trazida pelo Decreto 6.722/08 reconhece o direito ao benefício ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (grifo nosso)

Ainda que a Lei de Benefícios seja omissa quanto ao trabalhador urbano, o Decreto nº 6.722/08 trouxe a possibilidade da concessão híbrida mesmo que, no momento do requerimento de benefício, o trabalhador não possa ser enquadrado como segurado especial, trabalhador rural.

O artigo 51 do Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto 6.722/08, dispõe que:

Art. 51. A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "j" do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)
[..]

⁹⁶ Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-nov-05/nao-estar-atividade-rural-pedir-aposentadoria-mista>> Acesso em: 19/11/2014.

⁹⁷ LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

§ 2o Os trabalhadores rurais de que trata o caput que não atendam ao disposto no § 1o, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3o Para efeito do § 2o, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado na forma do disposto no inciso II do caput do art. 32, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo do salário-de-contribuição da previdência social. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o Aplica-se o disposto nos §§ 2o e 3o ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (Grifo nosso)

Resta claro, portanto, da redação do dispositivo supra que a regra do artigo 48, §3^o⁹⁸ da Lei nº 8.213/91 também pode ser estendida ao trabalhador urbano. Mesmo que assim não fosse, a Constituição Federal de 1988 vedaria qualquer distinção entre trabalhadores urbanos e rurais, em decorrência do princípio da equivalência de benefícios previsto no artigo 194, II⁹⁹.

2.4 A APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA E O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EQUIVALÊNCIA DE BENEFÍCIOS PARA TRABALHADORES URBANOS E RURAIS

Jefferson Luis Kravchychyn, Gisele Lemos Kravchychyn, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari¹⁰⁰, discorrem que, quando da ausência de normas, está-se diante de uma lacuna no ordenamento jurídico. Nesse caso, deve socorrer-se, o intérprete, aos critérios de integração da norma jurídica.

Para Norberto Bobbio¹⁰¹ há duas formas de integração, a heterointegração e a autointegração, sendo que a primeira se baseia a ordenamentos jurídicos e fontes

⁹⁸ Vide nota de rodapé nº 66

⁹⁹ Vide nota de rodapé nº 28

¹⁰⁰ CASTRO, Carlos Alberto de, KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis, KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos, LAZZARI, João Batista. **Prática Processual Previdenciária**. 5 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2014. p. 40.

¹⁰¹ BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tard. De Maria Celeste C. J. Santos, 10 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

diversas. Na segunda, a integração não ocorre através de outros ordenamentos jurídicos.

O método da heterointegração consiste no recurso a ordenamentos diversos, a fontes diferentes daquelas dominantes. Uma delas é a jurisprudência, ou seja, trata-se da aplicação de uma solução baseada na equidade. O mencionado método só pode ser aplicado quando da ausência de norma jurídica e quando expressamente autorizado por Lei. Conforme o artigo 127 do Código de Processo Civil: “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”.

A autointegração se apoia, basicamente, no uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito, nos termos do artigo 4^o¹⁰² da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Como exemplo, pode-se citar a Consolidação das Leis Trabalhistas, artigo 8^o¹⁰³ e o Código de Processo Civil, artigo 126¹⁰⁴.

Importante destacar que, pela tradição pátria, inicialmente, deve-se esgotar as possibilidades de autointegração para, depois, aplicar a heterointegração.

No âmbito da Previdência Social e da Seguridade Social, como um todo, prevalece a autointegração, pela aplicação dos Princípios Constitucionais. No caso específico, o princípio da equivalência dos benefícios para as populações urbanas e rurais, previsto no artigo 194¹⁰⁵, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Levando-se em consideração o fenômeno do êxodo rural, a Lei n^o9.032/95, que alterou o artigo 48 da Lei de Benefícios, abarcou a possibilidade de o trabalhador urbano utilizar o período laborado na lida campesina como carência para aposentadoria por idade, ao completar 65 anos de idade, se homem e 60 anos de idade, se mulher. Restringir a interpretação do dispositivo, prejudicando o segurado

¹⁰² Decreto-Lei n^o 4.657/42. Art. 4^o. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

¹⁰³ Decreto-Lei n^o. 5.452/43. Art. 8^o - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste.

¹⁰⁴ Vide nota de rodapé n^o 101.

¹⁰⁵ Vide nota de rodapé n^o 28.

urbano e, conseqüentemente, diferenciando-o dos demais, é uma clara ofensa ao princípio constitucional da equivalência de benefícios.

Negar esse benefício ao trabalhador urbano seria deixá-lo em um vácuo de cobertura previdenciária, já que não pode se aposentar, porquanto não exerce a atividade rural, imediatamente anterior ao requerimento de benefício e, assim, não computa as contribuições suficientes para o implemento da carência.

Não há porque obstaculizar a concessão da aposentadoria para esses segurados, visto que a Lei nº 8.213/91 não exige que a última atividade laborada seja a urbana, inexistindo impedimento ao deferimento da aposentadoria híbrida também para o trabalhador urbano.

No momento em que os julgadores adotam o entendimento de que o benefício de que trata o artigo 48, §3º¹⁰⁶, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementaram o requisito etário, enquanto vinculados ao campo, afrontam diretamente o primado máximo da isonomia, ao conferir tratamento diferenciado aos segurados em idêntica situação, além de ferir o contido no artigo 194, II; artigo 201, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Somente com a promulgação da Carta Constitucional de 1988 é que foi dada a devida equiparação jurídica entre os trabalhadores rurais e urbanos no que tange à Previdência Social, não obstante, ainda permaneçam algumas diferenças no plano material.

A Constituição de 1988, em sua essência democrática, passou a garantir benefícios e serviços, tanto para os trabalhadores urbanos, quanto para os rurais, de forma igualitária, em consagração ao princípio jurídico da isonomia, agora aplicado, também, ao ordenamento previdenciário, trazendo como objetivo constitucionalmente previsto no artigo 194, parágrafo único, inciso II, a equivalência de benefícios para trabalhadores urbanos e rurais.

O princípio da isonomia se consagra como postulado fundamental de qualquer sistema ou ordenamento, conforme reconhecido, inclusive, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao proibir qualquer distinção baseada

¹⁰⁶ Vide nota de rodapé nº 65.

em raça, sexo, idioma, religião, política, nacionalidade, propriedade, renda ou outras causas.

No que tange aos benefícios previdenciários, o ordenamento pátrio garante o direito à aposentadoria por idade a todos os segurados, desde que implementados os demais requisitos legais necessários para concessão de tal benefício.

Podem-se considerar dois casos distintos. No primeiro, o segurado possui trabalho urbano intercalado ao trabalho rural. No segundo, o segurado possui maior parte de trabalho rural seguido, por fim, de trabalho urbano. Diante dessas situações, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, surge o questionamento: ambos fazem jus à concessão do benefício?

Segundo o que dispõe a Constituição Federal, SIM. Ambos deveriam fazer jus ao benefício, de acordo com os princípios da isonomia, da igualdade entre segurados urbanos e rurais e da proteção à velhice. No entanto, verifica-se uma restrição à aplicação normativa da aposentadoria híbrida, com o cômputo do período de trabalho em outra categoria de segurado, apenas ao trabalhador rural que tenha satisfeito o requisito etário, enquanto vinculado ao regime rural.

O entendimento acima descrito exclui a possibilidade de o ex-trabalhador rural pleitear esta aposentadoria ao completar a idade necessária, pelo simples fato de não ter completado o requisito etário enquanto vinculado ao regime rural ou, outras vezes, por não estar exercendo a atividade rural na época do requerimento. Esta exclusão imposta ao trabalhador urbano que outrora foi rural, não se coaduna com o caráter social da Lei de Benefícios da Previdência Social, nem com o princípio constitucional da equivalência de benefícios para trabalhadores urbanos e rurais.

Se há uma norma constitucional que veda o tratamento ilegitimamente desigual entre os mesmos, não pode a legislação ordinária ser aplicada em sentido contrário, pois, há que se primar pelo princípio constitucional.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA. TRABALHADORA URBANA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO COMO CERTA. 1. Existindo precedentes a acolher por isonomia os critérios e requisitos legais da aposentadoria híbrida (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/01) também para o trabalhador urbano (AC 0014935-23.2010.404.9999/TRF4), não se pode ter em juízo inicial como certa a violação legal a aposentação concedida em feito

contraditório e já transitada em julgado. 2. Descabendo nessa situação a antecipação de tutela em juízo rescisória, é denegado o agravo regimental. (TRF4, AR 0012741-06.2012.404.0000, Terceira Seção, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 14/03/2013)

Logo, o segurado urbano que pretende a concessão da aposentadoria pela regra geral também deve ter o direito de computar como tempo de contribuição o período de trabalho na atividade rural devidamente comprovado.

Há que se defender a concessão de aposentadoria por idade com carência híbrida para qualquer espécie de segurado, tenha ele implementado ou não a idade enquanto vinculado ao regime rural, mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição tanto na qualidade de segurado urbano quanto para o rural.

É flagrante a inconstitucionalidade da negativa do benefício para os idosos que laboram, por último, no meio urbano. A interpretação restritiva ao artigo 48, inciso I¹⁰⁷ da Lei n.º. 8.213/1991 se demonstra numa afronta ao artigo 194, II¹⁰⁸ da Constituição Federal, isso porque, percebe-se, claramente, dois vieses que atribuem tratamento distinto a segurados urbanos e rurais:

a) há concessão do benefício previdenciário de aposentadoria híbrida para segurados que ingressaram no regime urbano e, posteriormente, migraram para o rural computando-se o período rural como carência;

b) há a negativa de concessão da aposentadoria híbrida para trabalhador que tenha laborado inicialmente em atividade rural e, posteriormente, em atividade urbana, sendo que a atividade rural, então, não pode ser computada para fins de carência.

¹⁰⁷ Lei n.º 8.213/91. Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

[...].

¹⁰⁸ Vide nota de rodapé n.º 28.

Em que pese a previsão constitucional acerca do tema, impondo tratamento igualitário a trabalhadores rurais e urbanos, as instâncias primárias vêm afrontando e violando esta premissa.

A igualdade é um princípio da Seguridade Social e não pode ser descartado quando da interpretação da norma previdenciária.

A Constituição Federal de 1988, também prevê em seu artigo 201, inciso I¹⁰⁹, que a Previdência Social atenderá, nos termos da lei, a “cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada”. A proteção à idade avançada tem fundamento nos riscos decorrentes da própria senilidade do trabalhador e perda de espaço no mercado de trabalho.

Tendo em vista as grandes transformações pelas quais passou a agricultura brasileira, é sabido que milhares de trabalhadores do campo, na busca de condições mínimas existências, deixaram o trabalho rural e buscaram nos grandes centros urbanos um novo meio de subsistência.

2.5 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL BRASILEIRO FRENTE À PROBLEMÁTICA DA APOSENTADORIA HÍBRIDA

Atualmente existe uma pequena parcela da jurisprudência que entende que a Aposentadoria Híbrida também é devida aos trabalhadores urbanos. A primeira decisão que levantou essa possibilidade surgiu no ano de 2011, no Tribunal Regional Federal da 4^a. Região, pelo desembargador federal Rogério Favreto. O desembargador deu interpretação inovadora ao parágrafo 3^o do artigo 48 da Lei 8.213/91:

[...] esse dispositivo veio justamente para dar guarida às situações de alternância entre trabalho rural e urbano, em especial aos trabalhadores que

¹⁰⁹ Constituição Federal de 1988. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
[...].

dedicaram significativo tempo de sua vida nas lides do campo e que, pela mudança de ofício, não poderiam aproveitar tal período para fins de carência.¹¹⁰

Depois do precedente, outros magistrados também se posicionaram favoráveis, embora a questão ainda seja inovadora. Dentre eles, o desembargador federal Néfi Cordeiro:

Existindo precedentes a acolher por isonomia os critérios e requisitos legais da aposentadoria híbrida (art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/01) também para o trabalhador urbano (AC 0014935-23.2010.404.9999/TRF4) não se pode ter em juízo inicial como certa a violação legal a aposentação concedida em feito contraditório e já transitada em julgado.¹¹¹

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, entendia como a maioria, que o dispositivo limita a concessão de aposentadoria híbrida para os trabalhadores rurais, tendo excluído os trabalhadores urbanos dessa benesse.

De acordo com o ministro Mauro Campbell Marques, relator do REsp 1367479¹¹², a Lei 11.718 criou a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, com observância da idade de 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher.

“A finalidade foi a de criar mecanismos facilitadores de formalização do contrato de trabalho envolvendo trabalhadores rurais assalariados, compatibilizando a realidade do êxodo rural e seus fatores econômicos, sociais e políticos.”¹¹³

Recentemente, esta mesma Turma do Superior Tribunal de Justiça, por força do REsp nº 1.407.613, acompanhando o voto do Relator Ministro Herman Benjamin, posicionou-se em sentido oposto:

¹¹⁰ Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php> Acesso em: 19 nov. 2014.

¹¹¹ Idem

¹¹² Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 19 nov. 2014.

¹¹³ Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>> Acesso em: 19 nov. 2014.

[...] O relator concluiu que o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade.¹¹⁴

Outrossim, em decisão recente no Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, a Relatora da Apelação Cível nº 0010231-25.2014.404.9999¹¹⁵ Maria Isabel Pezzi Klein, seguiu o novo entendimento adotado pelo STJ. Nas próprias palavras da Relatora:

[...] Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim o princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, §3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu a atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos) está desempenhando atividade urbana.

A Turma Nacional de Uniformização, recentemente, alterou uma tese que já havia fixado no sentido de que a Aposentadoria Híbrida é devida somente ao trabalhador rural. Isto demonstra que a matéria vem evoluindo no âmbito judicial, posto que as decisões judiciais devem obedecer aos princípios constitucionais basilares das normas previdenciárias.

Importante referir recente julgado do Superior Tribunal de Justiça que rechaçou a tese anterior da Turma Nacional de Uniformização que limitava a concessão da aposentadoria híbrida para aqueles segurados que no momento do requerimento administrativo estivessem exercendo atividade rural, passando, então, a aplicar os princípios constitucionais da isonomia e da equivalência de benefícios para trabalhadores urbanos e rurais:

¹¹⁴Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-nov-05/nao-estar-atividade-rural-pedir-aposentadoria-mista>> Acesso em: 19 nov. 2014.

¹¹⁵Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php> Acesso em: 19 nov. 2014.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. [...] **10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural.**[...] 17. Recurso Especial não provido. (RESP 201301513091, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2014 ..DTPB:.) (grifo nosso)

A Turma Nacional de Uniformização, seguindo a decisão do Superior Tribunal de Justiça reviu o entendimento que havia fixado, passando, então, a reconhecer o direito à percepção da Aposentadoria Híbrida também para os trabalhadores urbanos:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 4º. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. [...] Entretanto, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais decidiu, recentemente, no IUJEF 0001576-05.2010.404.7251/SC, em que foi relatora a Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, firmando entendimento pela impossibilidade de reconhecer-se, como carência de aposentadoria por idade urbana, o tempo de serviço rural. **8. Entretanto, foi justamente essa a tese que veio a ser rechaçada pelo STJ no julgamento ora referido. Verbis: “o trabalhador tem direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, quando atinge 65 anos (homens) ou 60 (mulheres), desde que tenha cumprido a carência exigida com a consideração dos períodos urbano e rural. Nesse caso, não faz diferença se ele está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho**

predominante”. 8.1. Segundo o em. Ministro Relator, efetivamente, “... o que define o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será respectivamente aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º. e 4º, da Lei 8.213, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade”.[...] (PEDILEF 50009573320124047214, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 19/12/2014 PÁGINAS 277/424.) (grifo nosso)

Ainda nesse contexto, a Turma Regional de Uniformização da 4ª. Região, firmando entendimento de que é possível a concessão dessa espécie de aposentadoria, também, para trabalhadores urbanos, limitou à concessão aos segurados que puderem comprovar o exercício da atividade rural durante o período de carência, imediatamente anterior ao requerimento de benefício, ou no caso da utilização da Tabela Progressiva de Carência, imediatamente anterior ao implemento do requisito etário:

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. CÔMPUTO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL COMO CARÊNCIA. 1. O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores que comprovarem o exercício de atividades rurais durante o período de carência, ainda que desvinculados do trabalho rural no momento do implemento da idade ou da realização do requerimento administrativo. 2. Precedente da TRU 4ª Região. (5002273-65.2013.404.7111, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, juntado aos autos em 05/05/2015)

Dois pontos levam a crer que a questão deverá ser dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, em caso de repercussão geral, são eles: o fato de que parte do artigo 48 da Lei de Benefícios pode ser considerado inconstitucional por favorecer exclusivamente o trabalhador rural e contrariar o princípio constitucional da equivalência de benefícios para trabalhadores urbanos e rurais, isonomia e proteção à velhice; e a circunstância das decisões judiciais e administrativas denegatórias de Aposentadoria Híbrida para os trabalhadores urbanos ferirem os princípios constitucionais supramencionados.

Diante do estudo realizado pode-se concluir que, nos termos da Constituição Federal do Brasil, é dever do Estado a proteção àqueles que já não podem mais laborar devido à velhice; de igual forma, sejam eles trabalhadores rurais ou urbanos, impondo-se, portanto, a concessão da espécie denominada Aposentadoria Híbrida, quando preenchidos os requisitos previstos em lei, tanto para segurados vinculados ao trabalho urbano, quanto para os vinculados ao trabalho rural.

CONCLUSÃO

A Aposentadoria Híbrida é devida tanto para os trabalhadores que em período imediatamente anterior ao requerimento de benefício estejam vinculados ao regime rural, quanto aos trabalhadores vinculados ao regime urbano, sem distinções.

O Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece o direito para os trabalhadores que não estejam no meio rural imediatamente antes do requerimento administrativo de Aposentadoria Híbrida. A jurisprudência sobre o tema só passou a reconhecer a possibilidade de o trabalhador urbano perceber aposentadoria híbrida muito recentemente.

Havendo negativa à concessão da Aposentadoria Híbrida ao trabalhador urbano pela interpretação restritiva do artigo 48, §3º da Lei nº 8.213/1991 está sendo ferido o artigo 194, inciso II da Constituição Federal de 1988. À luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, não há como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, a trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.

A grave ofensa a Carta Magna não pode ser ignorada, eis que, seu regramento serve, justamente, para dirimir a polêmica sobre as diferentes interpretações de uma lei infraconstitucional. É, pois, o caso da Aposentadoria Híbrida, onde os julgados e as decisões administrativas se colidem, e divergem para diversas conclusões.

Esta inobservância ao preceito constitucional coloca os trabalhadores vinculados à atividade urbana em um vácuo de cobertura previdenciária, ou seja,

estes trabalhadores ficam desprotegidos em decorrência da interpretação restritiva ao artigo anteriormente referido, e não podem se aposentar por idade híbrida, ao contrário dos trabalhadores rurais.

Resta, tanto ao julgador, quanto a autarquia federal, consubstanciarem-se no regramento constitucional que traz os basilares necessários para a devida acertativa sobre a matéria. O Direito Previdenciário é em si uma disciplina que não existe sem a Constituição Federal e, também por isso, deve ter suas polêmicas sanadas pela análise cumulativa aos princípios constitucionais.

Assim, não pode ser aplicada à norma previdenciária uma interpretação contrária à própria Constituição Federal, que, diga-se de passagem, lhe previu.

Importante notar que é praticamente impossível existir uma norma suficiente em si mesma, posto que, todos os regramentos prescindem de relação com as demais previsões que versam sobre a mesma matéria, devendo ser respeitada a hierarquia das normas na forma estudada por Hans Kelsen, onde as normas subjacentes devem respeitar a Carta Maior.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. ***Direito e Processo Previdenciário Sistematizado***. ed. 3. Salvador: JusPodivm, 2012.

ANDRADE, Flávia Cristina Moura de; LEITÃO, André Studart. ***Direito Previdenciário I***. 1 ed. Saraiva. São Paulo. 2012.

ANDRICH, Emir Guimarães. CRUZ, June Alisson Westarb; SCHIER, Carlos Ubiratan da Costa. ***Previdência Rural – Inclusão Social***. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BARBOSA, Rui. ***Oração aos moços***. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa Rui Barbosa, 1999.

BALERA, Wagner. ***Sistema de Seguridade Social***. 3. ed. São Paulo: LTr, 2003.

BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. ***Previdência rural: Inclusão social***. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

BOBBIO, Norberto. ***Teoria do Ordenamento Jurídico***. Tard. De Maria Celeste C. J. Santos, 10 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01/09/2014

_____. ***Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973***. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5889.htm> Acesso em: 07/11/2014

_____. ***Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991***. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm Consulta a Lei 8.213/91>. Acesso em: 01/09/2014.

_____. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm>. Acesso em: 01/09/2014.

_____. **Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9032.htm>. Acesso em: 02/09/2014..

_____. **Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9876.htm>. Acesso em: 20/08/2014.

_____. **Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.** Acesso em: 20/08/2014.

_____. **Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.** _____. **Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 05/04/2015.

_____. **Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008.** Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2008/Decreto/D6722.htm#art1. Acesso em: 05/04/2015.

_____. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 31/05/2015.

_____. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm. Acesso em: 31/05/2015.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 31/05/2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

CHAMON, Omar. *Introdução ao Direito Previdenciário*. 2.ed. São Paulo: ManoeleLtda, 2005.

DURANT, Paul. *La política contemporanea de seguridad social*. Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, Secretaria General para la Seguridad Social 1991.

GOES, Hugo. *Manual de Direito Previdenciário*. ed. 4. Rio de Janeiro: Ferreira, 2011.

GUERRA FILHO, W. S. *Teoria da Ciência Jurídica*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 219.

HORVARH JUNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. 2.ed. São Paulo: Manole, 2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

KRAVCHYCHYN, Jefferson Luis; KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos; CASTRO; Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Prática Processual Previdenciária, Administrativa e Judicial*. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LEITE, Celso Barroso Leite. *Curso de Direito Previdenciário em homenagem a Moacyr Velloso Cardoso de Oliveira*. 5 ed. São Paulo: LTr, 2003

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. *Aposentadoria por idade*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

LENZA, Pedro, coord. *Direito Previdenciário Esquematizado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *A Seguridade Social na Constituição Federal*. 2 ed. São Paulo: LTR, 1992.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NOVAIS, Jorge Reis. *Contributo para uma teoria do Estado de direito*. Coimbra: Coimbra, 1987.

OLEA, Manuel Alonso e; TORTUERO, José Luis. *Instituciones de Seguridad Social*. 14. ed. Madrid: Editorial Civitas, 1995.

<http://www.previdencia.gov.br/contribuente-individual> Acesso em: 12/09/2014.

<http://www.dataprev.gov.br/servicos/cadint/DefinicoesBSegurado.htm>
Acesso em: 12/09/2014.

<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/12430/t/inclusao-do-trabalhador-rural-na-previdencia-social> Acesso em: 28/09/2014.

<http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/12430/t/inclusao-do-trabalhador-rural-na-previdencia-social> Acesso em: 28/09/2014.

http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12771
Acesso em: 29/04/2015.

<http://www.contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=395&ap=1&nw=1> Acesso em: 03/05/2015.

<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> Acesso em: 09/05/2015.

<http://agu.gov.br/page/download/index/id/580103> Acesso em: 03/05/2015.

<http://atualidadesdodireito.com.br/blog/2012/12/31/o-principio-da-uniformidade-e-equivalencia-de-prestacoes-entre-as-populacoes-urbana-e-rural/>
Acesso em: 03/05/2015.

<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/627>
Acesso em: 03/05/2015.

<http://www8.dataprev.gov.br/e-aps/servico/362> Acesso em: 03/05/2015

<https://previdenciarista.com/colunistas/aposentadoria-especial-deficiencia/>
Acesso em: 06/05/2015.

<http://jus.com.br/artigos/26235> Acesso em: 06/05/2015.

http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&livre=aposen-tadoria+por+idade+simultaneidade&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#DOC2
Acesso em: 11/05/2015.

<http://www.radaroficial.com.br/d/33157181> Acesso em: 09/05/2015.

<https://www2.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta> Acesso em: 09/05/2015.

<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=54&PHPSESSID=674g8dmjris874kn1h63ajj805> Acesso em: 09/05/2015.

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201500118694&dt_publicacao=13/03/2015 Acesso em: 11/05/2015.

<http://www.jornalagora.com.br/site/content/noticias/print.php?id=48884>. Acesso em: 11/05/2015.

http://www.previdencia.gov.br/arquivos/office/1_130620-114508-492.pdf Acesso em: 11/05/2015.

<http://www.advogadosdosul.adv.br/site/index.php/artigosjornais/aposentadoriahibrida.html#more-1276> Acesso em: 14/05/2015.

<http://www.conjur.com.br/2014-nov-05/nao-estar-atividade-rural-pedir-aposentadoria-mista> Acesso em: 19/11/2014.

http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php
Acesso em: 19/11/2014.

<http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/> Acesso em: 07/11/2014.